

LOAN NUMBER 7654-BR

# Loan Agreement

(Ceará Regional Economic Development Project: *Cidades do Ceará-Cariri Central*)

between

STATE OF CEARÁ

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION  
AND DEVELOPMENT

Dated *December 22*, 2009

**LOAN AGREEMENT**

Agreement dated December 22, 2009, between STATE OF CEARÁ ("Borrower") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank"). The Borrower and the Bank hereby agree as follows:

**ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS**

- 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) constitute an integral part of this Agreement.
- 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

**ARTICLE II — LOAN**

- 2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, the amount of forty six million Dollars (\$46,000,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion in accordance with the provisions of Section 2.07 of this Agreement ("Loan"), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement ("Project").
- 2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with Section IV of Schedule 2 to this Agreement. The Borrower's Representative for purposes of taking any action required or permitted to be taken pursuant to this Section is the Secretary of the Secretariat of Cities.
- 2.03. The Front-end Fee payable by the Borrower shall be equal to one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.
- 2.04. The interest payable by the Borrower for each Interest Period shall be at a rate equal to LIBOR for the Loan Currency plus the Fixed Spread; provided, that upon a Conversion of all or any portion of the principal amount of the Loan, the interest payable by the Borrower during the Conversion Period on such amount shall be determined in accordance with the relevant provisions of Article IV of the General Conditions. Notwithstanding the foregoing, if any amount of the Withdrawn Loan Balance remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of thirty days, then the interest payable by the Borrower shall instead be calculated as provided in Section 3.02 (d) of the General Conditions.
- 2.05. The Payment Dates are April 15 and October 15 in each year.



- 2.06. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with the provisions of Schedule 3 to this Agreement.
- 2.07. (a) The Borrower may at any time, in each case with the prior non-objection of the Guarantor, through the Secretariat of the National Treasury of the Guarantor's Ministry of Finance, request any of the following Conversions of the terms of the Loan in order to facilitate prudent debt management: (i) a change of the Loan Currency of all or any portion of the principal amount of the Loan, withdrawn or unwithdrawn, to an Approved Currency; (ii) a change of the interest rate basis applicable to all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate to a Fixed Rate, or vice versa; and (iii) the setting of limits on the Variable Rate applicable to all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding by the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar on the Variable Rate.
- (b) Any conversion requested pursuant to paragraph (a) of this Section that is accepted by the Bank shall be considered a "Conversion", as defined in the General Conditions, and shall be effected in accordance with the provisions of Article IV of the General Conditions and of the Conversion Guidelines.
- (c) Promptly following the Execution Date for an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar for which the Borrower has requested that the premium be paid out of the proceeds of the Loan, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself the amounts required to pay any premium payable in accordance with Section 4.05 (c) of the General Conditions up to the amount allocated from time to time for the purpose in the table in Section IV of Schedule 2 to this Agreement.

### ARTICLE III — PROJECT

- 3.01. The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project. To this end, the Borrower shall carry out the Project through the Secretariat of Cities, the guidance of the Consultative Committee, and the assistance of:
- (a) DER in respect of Part I of the Project;
- (b) the Technical Cooperation Entities in respect of the technology innovation and design center under Part II.1 of the Project; and
- (c) the Project Municipalities in respect of all Parts of the Project,
- all in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions.
- 3.02. Without limitation upon the provisions of Section 3.01 of this Agreement, and except as the Borrower and the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of Schedule 2 to this Agreement.

#### ARTICLE IV — REMEDIES OF THE BANK

- 4.01. The Additional Events of Suspension consist of the following:
- (a) DER or any of the CRAJUBAR Municipalities or any of the Project Municipalities shall have failed to perform any of their respective obligations under the DER Agreement or the Landfill Agreement or the Implementation Agreements.
  - (b) The DER Legislation has been amended, suspended, abrogated, repealed or waived so as to affect materially and adversely the ability of DER to perform any of its obligations under the DER Agreement.
  - (c) Notwithstanding the rights contained in Section 6.02 of the General Conditions, it is understood that, if any of the events specified in paragraphs (a) or (b) of this Section shall have occurred, the Bank may, by notice to the Borrower, suspend in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account for expenditures under the concerned DER Agreement, Landfill Agreement or Implementation Agreement.
- 4.02. The Additional Events of Acceleration consist of the following:
- (a) The suspension based on the events specified in paragraph (a) of Section 4.01 of this Agreement shall have been in effect for all Project Municipalities and is continuing for a period of 90 days after notice of the event has been given by the Bank to the Borrower.
  - (b) Any event specified in paragraph (b) of Section 4.01 of this Agreement occurs.

#### ARTICLE V — EFFECTIVENESS; TERMINATION

- 5.01. The Additional Condition of Effectiveness consists of the following, namely, that the Operational Manual has been adopted by the Borrower.
- 5.02. The Additional Legal Matter consists of the following, namely, that Loan has been registered by the Guarantor's Central Bank.
- 5.03. Without prejudice to the provisions of the General Conditions, the Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the date of this Agreement, but in no case later than the eighteen (18) months after the Bank's approval of the Loan which expire on August 24, 2010.

#### ARTICLE VI — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

- 6.01. Except as provided in Section 2.02 of this Agreement, the Borrower's Representative is its Governor.

6.02. The Borrower's Address is:

Governo do Estado do Ceará  
Palácio de Iracema  
Av. Professor José Martins Rodrigues, 150  
Edson Queiroz, Fortaleza-CE, Brasil, CEP 60.811-520  
Fax: (55 85) 3101 6200 / 3101 1700

With copies to:

Secretaria das Cidades do Estado do Ceará  
Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, Edifício SEPLAG, 1º Andar  
Cambeba, Fortaleza-CE, Brasil, CEP 60.830-120  
Fax: (55 85) 3101 4450

Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará  
Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, Edifício SEPLAG, 3º Andar  
Cambeba, Fortaleza-CE, Brasil, CEP 60.830-120  
Fax: (55 85) 3101 4514 / 3101 4517

Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará  
Av. Alberto Nepomuceno, 2  
Centro, Fortaleza-CE, Brasil, CEP 60055-500  
Fax: (55 85) 3101 9110

SEAIN – Secretaria de Assuntos Internacionais  
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5.º andar  
70040-906 – Brasília, DF, Brazil  
Fax: (55 61) 2020 5006

6.03. The Bank's Address is:

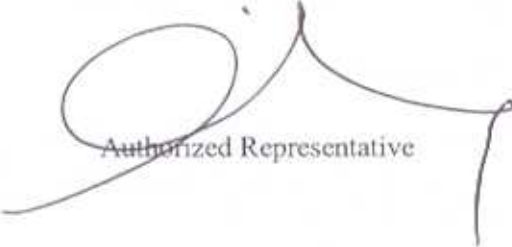
International Bank for Reconstruction and Development  
1818 H Street, N.W.  
Washington, D.C. 20433  
United States of America

Cable address:	Telex:	Facsimile:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391

AGREED at Brasília, Federative Republic of Brazil, as of the day and year first above written.

STATE OF CEARÁ

By



Authorized Representative

INTERNATIONAL BANK FOR  
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By



Authorized Representative



## SCHEDULE 1

### Project Description

The objectives of the Project are: (a) to promote economic development; (b) to improve urban infrastructure; and (c) to enhance regional management capacity, all in the Borrower's Central Cariri Region.

The Project consists of the following parts:

#### **Part I. Infrastructure Improvements**

##### 1. Regional Infrastructure:

- (a) Construction and upgrading of roads and transit systems, including traffic management improvements.
- (b) Construction of a regional landfill to serve the CRAJUBAR region and other municipalities.

##### 2. Municipal Infrastructure:

###### (a) Municipality of Juazeiro do Norte:

Improvement and/or construction in the central area of Juazeiro do Norte of infrastructure and urban facilities most utilized by the Pilgrims or city residents among others:

- (i) the connection between the main religious sites in central Juazeiro do Norte;
- (ii) roads, drainage, churches, plazas, museums and other attractions; and
- (iii) other urban improvements such as installation of public facilities, landscaping, leisure areas, commercial areas for small market vendors, lighting, parking, traffic improvements, pedestrian walkways and signage enhancements to support tourism development.

###### (b) Municipality of Crato:

Improvement and/or construction of infrastructure and urban facilities among others:

- (i) environmental rehabilitation of the São José Seminary hillside and city park integration, including, inter alia, works to contain severe soil erosion on the hillside and restore and rehabilitate the drain system for proper storm water diversion, resettlement of families residing in the

endangered erosion areas, and restoration of the hillside area into urban parks; and

- (ii) improvement of the interconnections of city parks through works including the enhancement of pavements, parking access, pedestrian walkways, traffic control systems, visual signs, lighting, and landscaping.
- (c) Municipality of Barbalha:
- (i) Improvements of the area to host the proposed Tupinambá Sugar Mill museum, including restoration of the existing building, landscaping, lighting and traffic facilities.
  - (ii) Construction and upgrading of roads and transit systems, including traffic management improvements.
  - (iii) Improvements and/or construction of infrastructure and urban facilities such as landscaping, leisure areas, commercial areas for small market vendors, lighting, parking, transport facilities, pedestrian walkways and signage enhancements to support tourism development.
- (d) Other Project Municipalities:
- Carrying out of investments included in the investment plans of the Project Municipalities (other than those listed in (a) through (c) above), such as construction and/or improvements of the Macaúbas Park in Caririaçu, city entrance and bus terminal improvements in the central area of Farias Brito, sprint water access improvements and central area upgrading in Jardim, road and other urban improvements in Missão Velha, Nova Olinda, and Santana do Cariri (the Municipal Improvements).
- (e) Development of a regional solid waste management strategy to ensure proper management of solid waste, including collection and recycling.

## **Part II: Cluster-based Local Economic Development**

Carrying out of activities to facilitate and provide incentives for private sector collaboration and social capital enhancement in the Key Clusters including inter alia:

- 1. (a) construction of a multiuse center; and
- (b) operation (including technical assistance and training) and equipping of:
  - (i) a public-private technology innovation and design center; and
  - (ii) other facilities to be proposed by the Borrower and approved by the Bank that could be hosted in the multiuse center included in I(a) above.

2. (a) construction and equipping of visiting and learning facilities in nine geotopes of the Araripe Geopark, including observatory sites, reception facilities, information kiosks, resting areas and vehicular paths; and  
(b) development and implementation of the required educational, management, environmental, monitoring and local economic development strategies for the Araripe Geopark.
3. Construction of a regional convention center.
4. Carrying out of selected activities for the promotion of the Key Clusters including joint marketing by private enterprises through organizing trade fairs and other measures, participation in trade fairs and similar events, study tours by Key Cluster members in groups, introduction of technical innovations to the region through guest technical experts, seminars, and other activities (Cluster Promotion Activities).
5. Provision of technical assistance to facilitate Key Clusters development including facilitating working with private and public leaders, facilitating cluster working group meetings, supervising sub-groups for detailed initiative development and implementation, conducting cluster analyses, developing strategies and plans, and advising on organizational development.
6. Development of a transportation and logistics plan to improve heavy freight traffic patterns, identify strategic points in the footwear industry within the Central Cariri Region, and facilitate the mobility of tourists in such region.

### **Part III. Regional Management and Institutional Strengthening**

1. Strengthening of municipal management of the Project Municipalities including inter alia in planning, local economic development (marketing, how to identify potential investments, formulate policies, organize producers), project design, appraisal and implementation (including procurement and monitoring and evaluation), revenue collection, budget and financial management, management of public services, environmental management, and creation of consortia.
2. Strengthening of the Secretariat of Cities in the development and implementation of its overall municipal capacity building program and provision of technical assistance to the Secretariat of Cities to support the implementation and monitoring and evaluation of the Project.
3. Strengthening of management capabilities at the regional level through the provision of technical assistance to stakeholders involved in the Cariri's regional development.



## SCHEDULE 2

### Project Execution

#### Section I. Implementation Arrangements

##### A. Institutional Arrangements

1. The Borrower shall no later than two months from the Effective Date establish and thereafter maintain:
  - (a) a Project Implementation Unit (UGP) with powers and responsibilities set forth in the Operational Manual and have the UGP fully staffed with personnel with experience and qualifications satisfactory to the Bank, including the following key staff: a coordinator and experts to handle the technical, procurement, financial management and safeguard aspects of the Project; and
  - (b) a committee composed by the Secretariat of the Cities and the mayors of the Project Municipalities (the Consultative Committee) with powers and responsibilities as set forth in the Operational Manual.

##### B. Agreements and other Implementation Arrangements

1. To facilitate the carrying out of the Project, the Borrower shall through the Secretariat of Cities:
  - (a) prior to initiating the bidding process for any works under Part I of the Project, enter into an agreement with DER under terms and conditions approved by the Bank, which shall include, inter alia, the financial, procurement, technical, institutional, and environmental and social safeguard arrangements and procedures for implementing Part I of the Project ("the DER Agreement");
  - (b) prior to initiating bidding for works under Part I.1 (b) of the Project, enter into an agreement with the CRAJUBAR Municipalities, under terms and conditions approved by the Bank, which shall include, inter alia: (i) the financial, procurement, technical, institutional, and environmental and social safeguard arrangements and procedures for implementing Part I.1. (b) of the Project and; (ii) the steps to be taken to form the CRAJUBAR Consortium and/or any other viable management arrangement for the regional landfill to be established under such Part I.1. (b) of the Project ("the Landfill Agreement");
  - (c) and/or SECITECE enter into one or more agreements with Technical Cooperation Entities, under terms and conditions approved by the Bank, for the provision of technical assistance in the implementation of the technology innovation and design center under Part II.1 of the Project ("the Technical Cooperation Entities Agreement"); and
  - (d) prior to initiating the bidding process for the benefit of any Project Municipality and not later than three months after the Effective Date, enter into an agreement with each Project Municipality, under terms and conditions approved by the

Bank, which shall include, *inter alia*, the financial, procurement, technical, institutional, and environmental and social safeguard arrangements and procedures for implementing the Project (the "Implementation Agreement").

2. The Borrower shall exercise its rights under the DER Agreement, the Landfill Agreement and each of the Technical Cooperation Entities Agreements and the Implementation Agreements in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Loan. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not assign, amend, abrogate or waive the DER Agreement or the Landfill Agreement or any Technical Cooperation Entities Agreement or Implementation Agreement or any of their provisions.
3. The Borrower shall, prior to initiating the bidding process for the construction of the respective facilities, furnish to the Bank for its approval the Business Plans for the technology innovation and design center referred to in Part II.1 of the Project, the Araripe Geopark referred to in Part II.2 of the Project, and the convention center referred to in Part II.3 of the Project.
4. (a) The Borrower shall:
  - (i) not later than six months after the Effective Date, furnish to the Bank for its approval a submanual setting forth the criteria for eligibility of Cluster Promotion Activities and Beneficiaries and the requirements for implementation and monitoring of such activities; and
  - (ii) carry out the Cluster Promotion Activities in accordance with the Cluster Promotion Submanual. In case of any conflict between the provisions of this Agreement and those of the Cluster Promotion Submanual, the provisions of this Agreement shall prevail.
- (b) The Borrower shall, prior to the implementation of each Cluster Promotion Activity and when required by the Cluster Promotion Submanual, enter into an agreement with the respective Beneficiary, under terms and conditions approved by the Bank.

**C. Anti-Corruption**

The Borrower shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of the Anti-Corruption Guidelines.

**D. Operational Manual**

Without limitation to the provisions of Article V of the General Conditions, the Borrower shall carry out the Project in accordance with a manual, satisfactory to the Bank, containing, *inter alia*:

- (a) the functions, responsibilities and training requirements for the personnel responsible for the coordination, monitoring and evaluation of the Project, including the UGP;

- (b) procedures for procurement of goods, works and services, as well as for financial management, disbursement and audits of the Project and respective forms, reports and guidelines;
- (c) the indicators to be used in the monitoring and evaluation of the Project;
- (d) the EMP (including its Framework for Involuntary Resettlement) and the environmental manual for works;
- (e) the criteria for selection and approval of Municipal Improvements;
- (f) the Cluster Promotion Submanual; and
- (g) the financing requirements of the Project, including the counterpart funding contributions.

In case of any conflict between the provisions of this Agreement and those of the Operational Manual, the provisions of this Agreement shall prevail.

**E. Safeguards**

1. The Borrower shall, in respect of Parts I and II of the Project:
  - (a) furnish to the Bank for its approval, in accordance with the Framework for Involuntary Resettlement and prior to the signature of any contract for construction works that call for resettlement, any needed Resettlement Plan; and
  - (b) carry out such Resettlement Plans, in accordance with their terms.
2. The Borrower shall, in respect of Parts I and II of the Project:
  - (a) undertake the related activities in accordance with the EMP; and
  - (b) furnish to the Bank any needed documentation as required by the EMP (including environmental licenses).

**Section II. Project Monitoring Reporting and Evaluation**

**A. Project Reports**

The Borrower shall monitor and evaluate the progress of the Project and prepare Project Reports in accordance with the provisions of Section 5.08 of the General Conditions and on the basis of the indicators set forth in the Operational Manual. Each Project Report shall cover the period of one calendar semester, and shall be furnished to the Bank not later than 45 days after the end of the period covered by such report.

**B. Financial Management, Financial Reports and Audits**

1. The Borrower shall maintain or cause to be maintained a financial management system in accordance with the provisions of Section 5.09 of the General Conditions.
2. Without limitation on the provisions of Part A of this Section, the Borrower shall prepare and furnish to the Bank not later than 45 days after the end of each calendar quarter, interim unaudited financial reports for the Project covering the quarter, in form and substance satisfactory to the Bank.
3. The Borrower shall have its Financial Statements audited in accordance with the provisions of Section 5.09 (b) of the General Conditions. Each audit of the Financial Statements shall cover the period of one fiscal year of the Borrower. The audited Financial Statements for each such period shall be furnished to the Bank not later than six months after the end of such period.

**Section III. Procurement**

**A. General**

1. **Goods and Works.** All goods and works required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in Section I of the Procurement Guidelines, and with the provisions of this Section.
2. **Consultants' Services.** All consultants' services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in Sections I and IV of the Consultant Guidelines and with the provisions of this Section.
3. **Definitions.** The capitalized terms used below in this Section to describe particular procurement methods or methods of review by the Bank of particular contracts refer to the corresponding method described in the Procurement Guidelines, or Consultant Guidelines, as the case may be.

**B. Particular Methods of Procurement of Goods and Works**

1. **International Competitive Bidding.** Except as otherwise provided in paragraph 2 below, goods and works shall be procured under contracts awarded on the basis of International Competitive Bidding procedures.
2. **Other Methods of Procurement of Goods and Works.** The following table specifies the methods of procurement, other than International Competitive Bidding, which may be used for goods and works. The Procurement Plan shall specify the circumstances under which such methods may be used.

<b>Procurement Method</b>
(a) National Competitive Bidding, subject to the following additional requirement, namely, that the bidding documents shall be acceptable to the Bank.
(b) Shopping
(c) Direct Contracting

**C. Particular Methods of Procurement of Consultants' Services**

1. **Quality- and Cost-based Selection.** Except as otherwise provided in paragraph 2 below, consultants' services shall be procured under contracts awarded on the basis of Quality and Cost-based Selection.
2. **Other Methods of Procurement of Consultants' Services.** The following table specifies the methods of procurement, other than Quality and Cost-based Selection, which may be used for consultants' services. The Procurement Plan shall specify the circumstances under which such methods may be used.

<b>Procurement Method</b>
(a) Selection Based on Consultants' Qualifications
(b) Least-Cost Selection
(c) Quality-Based Selection
(d) Individual Consultants Based on Qualifications
(e) Single Source Selection

**D. Review by the Bank of Procurement Decisions**

The Procurement Plan shall set forth those contracts which shall be subject to the Bank's Prior Review. All other contracts shall be subject to Post Review by the Bank.

**Section IV. Withdrawal of Loan Proceeds**

**A. General**

1. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with the provisions of Article II of the General Conditions, this Section, and such additional instructions as the Bank shall specify by notice to the Borrower (including the "World Bank Disbursement Guidelines for Projects" dated May 2006, as revised from time to time by the Bank and as made applicable to this Agreement pursuant to such instructions), to finance Eligible Expenditures as set forth in the table in paragraph 2 below.
2. The following table specifies the categories of Eligible Expenditures that may be financed out of the proceeds of the Loan ("Category"), the allocation of the amounts of the Loan to each Category, and the percentage of expenditures to be financed for Eligible Expenditures in each Category.

Category	Amount of the Loan Allocated (expressed in Dollars)	Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes)
(1) Works, goods, consultants' services, Training and Operating Costs of the Project (other than goods and works for Parts I.1 (b) and II.3 and works for Part I.1(a), Part I.2 (a), Part I.2 (b)(ii), and Part II.1(a) of the Project)	34,161,000	100%
(2) Goods and works for Part I.1(b) of the Project	4,000,000	100%
(3) Works for Part I.1(a), Part I.2(b)(ii), and Part II.1(a) of the Project	5,000,000	30%
(4) Works for Part I.2(a) of the Project	2,724,000	55%
(5) Front-end Fee	115,000	Amount payable pursuant to Section 2.03 of this Agreement in accordance with Section 2.07 (b) of the General Conditions
(6) Premia for Interest Rate Caps and Interest Rate Collars	0	Amount due under Section 2.07 (c) of this Agreement
<b>TOTAL AMOUNT</b>	<b>46,000,000</b>	

For purposes of this Section:

- (a) the term "Operating Costs" means the incremental expenses incurred by the UGP and the Consultative Committee (none of which would have been incurred absent the Project), including those associated with the management and coordination of Project activities, maintenance and supplies, printing services, communication services, and travel and per diem expenses for the UGP and the Consultative Committee; and
- (b) the term "Training" means reasonable expenditures incurred by the UGP and the Consultative Committee for the planning, organization and delivery of seminars, workshops and other Project-related training of municipal, UGP and Consultative Committee staff, including *inter alia*: tuition costs, travel and per diem and course enrollment charges and publications.

**B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period**

1. Notwithstanding the provisions of Part A of this Section, no withdrawal shall be made:
  - (a) from the Loan Account until the Bank has received payment in full of the Front-end Fee;
  - (b) for payments made prior to the date of this Agreement, except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed \$4,600,000 equivalent may be made for payments made within twelve months prior to the date of this Agreement (but in no case prior to June 1, 2008) for Eligible Expenditures; and
  - (c) for payments made for expenditures under Category (2) unless the Landfill Agreement has been duly signed by the parties thereto.
2. The Closing Date is December 31, 2014. The Bank will only grant an extension of the Closing Date after the Guarantor's Ministry of Finance has informed the Bank that it agrees with such extension.

### SCHEDULE 3

#### Amortization Schedule

1. The following table sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date ("Installment Share"). If the proceeds of the Loan have been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined by the Bank by multiplying: (a) Withdrawn Loan Balance as of the first Principal Payment Date; by (b) the Installment Share for each Principal Payment Date, such repayable amount to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts referred to in paragraph 4 of this Schedule, to which a Currency Conversion applies.

Principal Payment Date	Installment Share (Expressed as a Percentage)
On each April 15 and October 15  Beginning April 15, 2019 through April 15, 2033	3.33%
On October 15, 2033	3.43%

2. If the proceeds of the Loan have not been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined as follows:
  - (a) To the extent that any proceeds of the Loan have been withdrawn as of the first Principal Payment Date, the Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance as of such date in accordance with paragraph 1 of this Schedule.
  - (b) Any amount withdrawn after the first Principal Payment Date shall be repaid on each Principal Payment Date falling after the date of such withdrawal in amounts determined by the Bank by multiplying the amount of each such withdrawal by a fraction, the numerator of which is the original Installment Share specified in the table in paragraph 1 of this Schedule for said Principal Payment Date ("Original Installment Share") and the denominator of which is the sum of all remaining Original Installment Shares for Principal Payment Dates falling on or after such date, such amounts repayable to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts referred to in paragraph 4 of this Schedule, to which a Currency Conversion applies.
3. (a) Amounts of the Loan withdrawn within two calendar months prior to any Principal Payment Date shall, for the purposes solely of calculating the principal amounts payable on any Principal Payment Date, be treated as withdrawn and outstanding on the second Principal Payment Date following the date of

withdrawal and shall be repayable on each Principal Payment Date commencing with the second Principal Payment Date following the date of withdrawal.

- (b) Notwithstanding the provisions of sub-paragraph (a) of this paragraph, if at any time the Bank adopts a due date billing system under which invoices are issued on or after the respective Principal Payment Date, the provisions of such sub-paragraph shall no longer apply to any withdrawals made after the adoption of such billing system.
4. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2 of this Schedule, upon a Currency Conversion of all or any portion of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the amount so converted in the Approved Currency that is repayable on any Principal Payment Date occurring during the Conversion Period, shall be determined by the Bank by multiplying such amount in its currency of denomination immediately prior to the Conversion by either: (i) the exchange rate that reflects the amounts of principal in the Approved Currency payable by the Bank under the Currency Hedge Transaction relating to the Conversion; or (ii) if the Bank so determines in accordance with the Conversion Guidelines, the exchange rate component of the Screen Rate.
  5. If the Withdrawn Loan Balance is denominated in more than one Loan Currency, the provisions of this Schedule shall apply separately to the amount denominated in each Loan Currency, so as to produce a separate amortization schedule for each such amount.

## APPENDIX

### Section I. Definitions

1. "Anti-Corruption Guidelines" means the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", dated October 15, 2006.
2. "Araripe Geopark" means an area within the Project Municipalities and containing sites (geotopes) of special scientific and tourist interest.
3. "Beneficiary" means any legally established enterprise or association and/or an individual or individuals eligible to carry out a Cluster Promotion Activity in accordance with the provisions of the Cluster Promotion Submanual.
4. "Business Plan" means: (a) a business plan prepared by the Borrower and/or a Beneficiary, as the case may be, approved by the Bank and detailing the description of the business, the marketing strategy, the competitiveness analysis, a development plan, operation and management plans and relevant financial analysis and projection; and (b) a management plan for convention center under Part II.3. of the Project.
5. "Central Cariri Region" means the area comprising the Project Municipalities.
6. "Cluster Promotion Activity" means any of the activities referred to in Part II.4 of the Project, eligible for financing out of the proceeds of the Loan in accordance with the requirements of the Cluster Promotion Submanual.
7. "Cluster Promotion Submanual" means the submanual referred to in Section I.B.4 (a) of Schedule 2 to this Agreement.
8. "Consultant Guidelines" means the "Guidelines: Selection and Employment of Consultants by World Bank Borrowers" published by the Bank in May 2004 and revised in October 2006.
9. "Consultative Committee" means the committee referred to in Section I.A.1(b) of Schedule 2 to this Agreement.
10. "CRAJUBAR" means the part of the Central Cariri Region comprised of the municipalities of Crato, Juazeiro do Norte and Barbalha.
11. "CRAJUBAR Municipalities" means the municipalities of Crato, Juazeiro do Norte and Barbalha.
12. "CRAJUBAR Consortium" means the consortium to be established by the CRAJUBAR Municipalities, under terms and conditions satisfactory to the Bank, pursuant to the Landfill Agreement.
13. "DER" means *Departamento de Edificações e Rodovias*, the Borrower's Department of Buildings and Roadways established pursuant to the DER Legislation.

14. "DER Agreement" means the agreement referred to in Section I.B.1(a) of Schedule 2 to this Agreement.
15. "DER Legislation" means the Borrower's Decree-Law No.1.847 dated October 19, 1946, Laws No. 120, dated February 6, 1948 and Law No. 14.024, dated December 17, 2007.
16. "EMP" means the Borrower's Environmental and Social Management Plan dated June 4, 2008, set forth in the Operational Manual and comprising: (a) procedures and criteria for environmental assessment for regional and urban infrastructure investments (the framework environmental assessment); (b) the Framework for Involuntary Resettlement; (c) mitigating activities for the investments to be carried out during the first months of the Project; (d) activities to address issues of child prostitution and drugs (the Youth Assistance Plan); and (e) measures to strengthen environmental management in the Central Cariri Region.
17. "Framework for Involuntary Resettlement" means the framework included in the EMP and set forth in the Operational Manual defining the procedures for the involuntary resettlement of population to be carried out under the Project dated May 30, 2008.
18. "General Conditions" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for Loans", dated July 1, 2005 (as amended through February 12, 2008).
19. "Implementation Agreement" means any of the agreements referred to in Section I.B.1.(d) of Schedule 2 to this Agreement.
20. "Key Clusters" means footwear, tourism and any other sector cluster as the Borrower may propose and the Bank may agree.
21. "Landfill Agreement" means the agreement referred to in Section I. B. 1(b) of Schedule 2 to this Agreement.
22. "Municipal Improvement" means any improvement included in Part I. 2.(d) of the Project, eligible for financing in accordance with the provisions of the Operational Manual.
23. "Operational Manual" means the manual referred to in Section I. D of Schedule 2 to this Agreement.
24. "Pilgrim" means a *romeiro*, a follower of the late Catholic priest named Father Cicero.
25. "Procurement Guidelines" means the "Guidelines: Procurement under IBRD Loans and IDA Credits" published by the Bank in May 2004 and revised in October 2006.
26. "Procurement Plan" means the Borrower's procurement plan for the Project, dated November 3, 2008 and referred to in paragraph 1.16 of the Procurement Guidelines and paragraph 1.24 of the Consultant Guidelines, as the same shall be updated from time to time in accordance with the provisions of said paragraphs.

27. "Project Municipality" means any of the following municipalities of the Borrower: Barbalha, Caririçu, Crato, Farias Brito, Jardim, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Nova Olinda, and Santana do Cariri and any other municipality as the Borrower may propose and the Bank may agree.
28. "Resettlement Plan" means any plan prepared following the requirements of the Framework for Involuntary Resettlement and approved by the Bank.
29. "SECITECE" means *Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior*, the Borrower's Secretariat of Science and, Technology and High Education.
30. "Secretariat of Cities" means *Secretaria das Cidades*, the Borrower's Secretariat of Cities.
31. "Technical Cooperation Entity" means an educational or research institution proposed by the Borrower and approved by the Bank for purposes of assisting the Borrower in the implementation of the technology innovation and design center included in Part II.1 of the Project.
32. "Technical Cooperation Entities Agreement" means any of the agreements referred to in Section I.B.1(c) of Schedule 2 to this Agreement.
33. "UGP" means "*Unidade de Gestão do Projeto*", the unit to be established by the Borrower, pursuant to the provisions of Section I. A.1 (a) of Schedule 2 to this Agreement.
34. "Youth Assistance Plan" means the Borrower's *Plano de Assistência ao Menor* included in the EMP to address issues faced by children and minors in particular in the central area of Juazeiro do Norte.



LOAN NUMBER 7654-BR

# Guarantee Agreement

(Ceará Regional Economic Development Project: *Cidades do Ceará – Cariri Central*)

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION  
AND DEVELOPMENT

Dated *December 22*, 2009

**GUARANTEE AGREEMENT**

AGREEMENT, dated December 22, 2009, entered into between the FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and the INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") ("Guarantee Agreement") in connection with the Loan Agreement of same date between the Bank and the STATE OF CEARÁ ("Borrower") ("Loan Agreement"). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

**ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS**

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

**ARTICLE II – GUARANTEE**

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

**ARTICLE III – REPRESENTATIVE; ADDRESSES**

Section 3.01. The Guarantor's Representative is its Minister of Finance.

Section 3.02. The Guarantor's Address is:

Ministério da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar  
70048-900 Brasília, DF  
Brazil  
Facsimile: 55-61-3412-1740



Section 3.03. The Bank's Address is:

International Bank for  
Reconstruction and Development  
1818 H Street, N.W.  
Washington, D.C. 20433  
United States of America

Cable:	Telex:	Facsimile:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423 (MCI) or 64145 (MCI)	(202) 477-6391

AGREED at Brasília, Federative Republic of Brazil as of the day and year first  
above written.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By



Authorized Representative

INTERNATIONAL BANK FOR  
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By



Authorized Representative



**The World Bank**

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT  
INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

1818 H Street N.W.  
Washington, D.C. 20433  
U.S.A.

(202) 473-1000  
Cable Address: INTBAFRAD  
Cable Address: INDEVAS

*December 22, 2009*

Joaquim Cartaxo  
Secretário  
Secretaria das Cidades do Estado do Ceará  
Av. Gal. Afonso Lima Albuquerque, s/n  
Edf. SEPLAG - 1º andar - Cambéba  
60.830-120 Fortaleza – CE  
BRAZIL

Dear Sir:

**Re: IBRD Loan 7654-BR (Ceará Regional Economic Development Project:  
Cidades do Ceará) Additional Instructions: Disbursement Letter**

I refer to the Loan Agreement between the International Bank for Reconstruction and Development (the "Bank") and the State of Ceará (the "Borrower") for the above-referenced project, dated *December 22, 2009*. The Agreement provides that the Bank may issue additional instructions regarding the withdrawal of the proceeds of Loan 7654 - BR ("Loan"). This letter ("Disbursement Letter"), as revised from time to time, constitutes the additional instructions.

The attached *World Bank Disbursement Guidelines for Projects*, dated May 1, 2006, ("Disbursement Guidelines") (Attachment [1]), are an integral part of the Disbursement Letter. The manner in which the provisions in the Disbursement Guidelines apply to the Loan is specified below. Sections and subsections in parentheses below refer to the relevant sections and subsections in the Disbursement Guidelines and, unless otherwise defined in this letter, the capitalized terms used have the meanings ascribed to them in the Disbursement Guidelines.

**I. Disbursement Arrangements**

*(i) Disbursement Methods (section 2).* The following Disbursement Methods may be used under the Loan:

- Advance
- Direct Payment
- Reimbursement

*(ii) Disbursement Deadline Date (subsection 3.7).* The Disbursement Deadline Date is four months after the Closing Date specified in the Loan Agreement. Any changes to this date will be notified by the Bank.

*(iii) Disbursement Conditions (subsection 3.8).* Please refer to the Disbursement Conditions in Schedule 2, Section IV, B. 1. of the Loan Agreement.

## **II. Withdrawal of Loan Proceeds**

*(i) Authorized Signatures (subsection 3.1).* A letter in the Form attached (Attachment [2]) should be furnished to the Bank at the address indicated below providing the name(s) and specimen signature(s) of the official(s) authorized to sign Applications:

Banco Mundial  
Setor Comercial Norte,  
Quadra 02, Lote A  
Edifício Corporate Financial Center  
7º Andar  
70712-900 Brasília, DF  
Brazil  
Attention: Mr. Makhtar Diop, Director Brazil-Country Management Unit

*(ii) Applications (subsections 3.2 - 3.3).* Please provide completed and signed Applications for withdrawal, together with supporting documents to the address indicated below:

Banco Mundial  
Setor Comercial Norte,  
Quadra 02, Lote A  
Edifício Corporate Financial Center  
7º Andar  
70712-900 Brasília, DF  
Brazil  
Attention: Loan Department

*(iii) Minimum Value of Applications (subsection 3.5).* The Minimum Value of Applications for Reimbursements and Direct Payments is United States Dollars (US\$) US\$ 200,000 equivalent

*(iv) Advances (sections 5 and 6).*

- *Type of Designated Account (subsection 5.3):* Segregated
- *Currency of Designated Accounts (subsection 5.4):* Brazilian Real (BRL)
- *Financial Institution at which the Designated Account Will Be Opened (subsection 5.5):* Unique State Account-SEFAZ-CAIXA Economica Federal-Fortaleza

- *Ceiling (subsection 6.1):* BRL 8,500,000

### **III. Reporting on Use of Loan Proceeds**

*(i) Supporting Documentation (section 4).* Supporting documentation should be provided with each application for withdrawal as set out below:

- *For requests for Reimbursement:*
  - Records evidencing eligible expenditures (e.g., copies of receipts, supplier invoices) for payments against contracts that are subject to the Bank's prior review;
  - Statement of Expenditure in the form attached (Attachment [3]) for all other expenditures / contracts; and
  - List of payments against contracts that are subject to the Bank's prior review, in the form attached (Attachment [4]).
- *For reporting eligible expenditures paid from the Designated Account:*
  - Records evidencing eligible expenditures (e.g., copies of receipts, supplier invoices) for payments against contracts that are subject to the Bank's prior review;
  - Statement of Expenditure in the form attached (Attachment [3]) for all other expenditures / contracts;
  - List of payments against contracts that are subject to the Bank's prior review, in the form attached (Attachment [4]); and
  - Copy of the Designated Account Bank Statements and Bank Reconciliation for the period.
- *For requests for Direct Payments:*

Records evidencing eligible expenditures (e.g., copies of receipts, supplier invoices).

*(ii) Frequency of Reporting Eligible Expenditures Paid from the Designated Account (subsection 6.3).* Quarterly.

### **IV. Other Important Information**

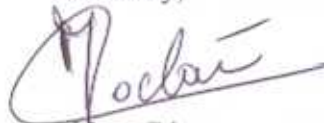
For additional information on disbursement arrangements, please refer to the Disbursement Handbook available on the Bank's public website at <http://www.worldbank.org> and its secure website "Client Connection" at <http://clientconnection.worldbank.org>. Print copies are available upon request.

From the Client Connection website, you will be able to download Applications, monitor the near real-time status of the Loan, and retrieve related policy, financial, and

procurement information.

If you have any queries in relation to the above, please contact either Cidalia Brocca or Miguel-Santiago Oliveira at loa-lcr@worldbank.org using the Loan Number as a reference in the subject line.

Sincerely,



Makhtar Diop  
Director

Brazil - Country Management Unit

Attachments

1. *World Bank Disbursement Guidelines for Projects*, dated May 1, 2006
2. Form for Authorized Signatures
3. Form of "Statement of Expenditures"
4. Form of Payments Against Contracts Subject to the Bank's Prior Review

Prepared by: Miguel-Santiago Oliveira, LOAFC

Cleared with and cc: Ming Zhang, LCSUW  
Marta Elena Molaes-Halberg, LEGLA

Cc with copies: His Excellency  
Alexandre Meira da Rosa  
Secretary  
Secretariat of External Affairs  
Ministry of Planning, Budget and Administration  
Esplanada dos Ministérios, Bl. K, Sl. 508  
70040-906 Brasilia-DF  
BRAZIL  
Fax: (61) 2020-5006



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria das Cidades

OFÍCIO GS Nº 2655/2009

Attachment 2

Fortaleza, December 29<sup>nd</sup>, 2009

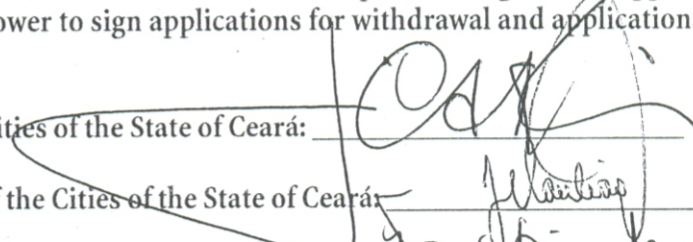
Banco Mundial  
Setor Comercial Norte, Quadra 02, Lote A  
Edifício Coporate Financial Center - 7º Andar  
70.712-900 – Brasília-DF – Brazil

Attention: Mr. Maktar Diop, Director. Brazil-Country Management Unit. Latin America  
and the Caribbean Region

Dear Mr. Maktar:

Re: IBRD Loan 7654 – BR (Ceará Regional Economic Development Project – Cidades do Ceará)

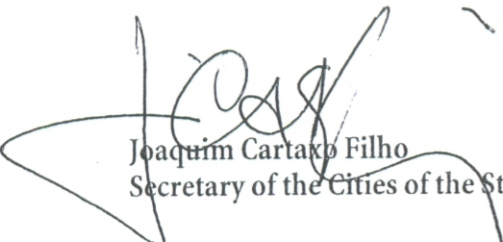
I refer to the Loan Agreement between the International Bank for Reconstruction and Development (the “Bank”) and the State the Ceará (the “Borrower”), dated December 22<sup>nd</sup>, 2009, providing the above Loan. For the purposes of Section 2.03 of the General conditions, as defined in the Loan Agreement, any one of the persons whose authenticated specimen signatures appear below is authorized on behalf of the Borrower to sign applications for withdrawal and applications under this Loan:

Joaquim Cartaxo Filho, Secretary of the Cities of the State of Ceará: 

Jurandir Vieira Santiago, Aid Secretary of the Cities of the State of Ceará: 

Vania Lima Araripe, Executive Secretary of the Cities of the State of Ceará: 

Yours Truly,

  
Joaquim Cartaxo Filho  
Secretary of the Cities of the State of Ceará



**Brazil-Regional Economic Development Project: Cidades do CEARA**  
STATEMENT OF EXPENDITURE (SOE)

Payments made during the period from \_\_\_\_\_ To \_\_\_\_\_

Date: \_\_\_\_\_

For: Expenditures other than those, under contracts subject to the Bank's Prior Review

Application No.: \_\_\_\_\_

IBRD Loan No.: 7654-OR

SOE Sheet No.: \_\_\_\_\_

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Item No	Category No *	Name of Supplier, Contractor or Consultant, Contract reference and date	Total Amount of Contract (Include all currencies)	Brief Description of Goods, Works or Services	Currency of Expenditure	Total invoice amount covered by this application (net of retention)	Eligible % of financing	Currency and eligible amount paid (7 and 8)	BRL's paid from Designated Account**	Date of Payment	Exchange Rate**	Remarks
<b>TOTALS</b>												

Supporting documents for this SOE retained at: \_\_\_\_\_

- Note:**
- (\*) Items should be grouped by category, or alternatively, a separate SOE form may be used for each category.
  - A Separate SOE form should be used for retroactive financing and be clearly marked as retroactive financing.
  - (\*\*) If this application is not for replenishment of the Designated Account, leave columns 10 and 12 blank.

Payments Made during Reporting Period  
Against Contracts Subject to the Bank's Prior Review

Contract Number	Supplier	Contract Date	Contract Amount	Date of WB's Non Objection to Contract	Amount Paid to Supplier during Period	WB's Share of Amt Paid to Supplier during Period

**Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento**

**Condições Gerais para Empréstimos**

**1 de julho de 2005**  
**(com as alterações incluídas até 12 de fevereiro de 2008)**

## Sumário

<b>ARTIGO I Disposições Introdutórias .....</b>	<b>1</b>
Seção 1.01. Aplicação das Condições Gerais .....	1
Seção 1.02. Incompatibilidade com os Acordos Jurídicos.....	1
Seção 1.03. Definições .....	1
Seção 1.04. Referências e títulos.....	1
<b>ARTIGO II Desembolsos .....</b>	<b>1</b>
Seção 2.01. Conta de empréstimo, disposições gerais sobre desembolsos e moeda do desembolso .....	1
Seção 2.02. Compromisso especial do Banco.....	2
Seção 2.03. Pedidos de desembolso ou de compromisso especial .....	2
Seção 2.04. Contas designadas .....	3
Seção 2.05. Gastos elegíveis.....	3
Seção 2.06. Financiamento de impostos.....	3
Seção 2.07. Refinanciamento do adiantamento para preparação do projeto e capitalização da comissão inicial e dos juros.....	4
Seção 2.08. Realocação.....	4
<b>ARTIGO III Condições do Empréstimo.....</b>	<b>5</b>
Seção 3.01. Comissão de compromisso e comissão inicial.....	5
Seção 3.02. Juros.....	5
Seção 3.03. Amortização.....	5
Seção 3.04. Amortização antecipada.....	6
Seção 3.05. Pagamento parcial.....	6
Seção 3.06. Local de pagamento.....	6
Seção 3.07. Moeda de pagamento .....	7
Seção 3.08. Substituição temporária da moeda.....	7
Seção 3.09. Valoração de moedas .....	8
Seção 3.10. Forma de pagamento.....	8
<b>ARTIGO IV Conversão dos Termos do Empréstimo.....</b>	<b>8</b>
Seção 4.01. Disposições gerais sobre conversões.....	8
Seção 4.02. Conversão do empréstimo que rende juros com margem variável.....	
Seção 4.03. Juros a pagar após uma conversão de taxa de juros ou de moeda.....	9
Seção 4.04. Principal a pagar após uma conversão de moeda.....	9
Seção 4.05. Teto e banda da taxa de juros.....	10
<b>ARTIGO V Execução do Projeto.....</b>	<b>11</b>
Seção 5.01. Disposições gerais sobre a execução do projeto.....	11
Seção 5.02. Desempenho no âmbito do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Projeto.....	11
Seção 5.03. Provisão de fundos e outros recursos .....	11
Seção 5.04. Seguro.....	12
Seção 5.05. Aquisição de terras.....	12

Seção 5.06. Uso de bens, obras e serviços, e manutenção das instalações .....	12
Seção 5.07. Planos, documentos e registros.....	12
Seção 5.08. Monitoramento e avaliação do projeto.....	13
Seção 5.09. Gestão financeira, demonstrativos financeiros e auditorias.....	13
Seção 5.10. Cooperação e informações.....	14
Seção 5.11. Visitas.....	14
<b>ARTIGO VI Dados Financeiros e Econômicos; Obrigação de Não Fazer.....</b>	<b>14</b>
Seção 6.01. Dados financeiros e econômicos.....	14
Seção 6.02. Obrigação de não fazer.....	15
<b>ARTIGO VII Cancelamento; Suspensão; Vencimento Antecipado.....</b>	<b>16</b>
Seção 7.01. Cancelamento pelo Mutuário .....	16
Seção 7.02. Suspensão pelo Banco.....	16
Seção 7.03. Cancelamento pelo Banco.....	19
Seção 7.04. Montantes sujeitos a compromisso especial não afetados por cancelamento ou suspensão pelo Banco.....	20
Seção 7.05. Cancelamento da garantia .....	20
Seção 7.06. Eventos que antecipam o vencimento.....	21
Seção 7.07. Antecipação do vencimento durante um período de conversão.....	22
Seção 7.08. Vigência das disposições após cancelamento, suspensão ou antecipação do vencimento.....	22
<b>ARTIGO VIII Exigibilidade; Arbitragem .....</b>	<b>22</b>
Seção 8.01. Exigibilidade.....	22
Seção 8.02. Obrigações do Avalista .....	22
Seção 8.03. Não exercício dos direitos.....	23
Seção 8.04. Arbitragem.....	23
<b>ARTIGO IX Vigência; Extinção .....</b>	<b>25</b>
Seção 9.01. Condições de vigência dos Acordos Jurídicos .....	25
Seção 9.02. Pareceres jurídicos ou certificados .....	25
Seção 9.03. Data de efetividade.....	26
Seção 9.04. Extinção dos Acordos Jurídicos por falta de entrada em vigor.....	26
Seção 9.05. Extinção dos Acordos Jurídicos após pagamento total.....	26
<b>ARTIGO X Disposições gerais.....</b>	<b>26</b>
Seção 10.01. Notificações e solicitações.....	26
Seção 10.02. Medidas tomadas em nome das partes contratantes do empréstimo e da Entidade Implementadora do Projeto.....	27
Seção 10.03. Comprovação de autoridade.....	27
Seção 10.04. Assinatura em vários exemplares.....	27
<b>APÊNDICE - Definições .....</b>	<b>28</b>

## ARTIGO I

### Disposições Introdutórias

#### Seção 1.01. *Aplicação das Condições Gerais*

Estas Condições Gerais estabelecem determinados termos e condições aplicáveis ao Acordo de Empréstimo e a qualquer outro Acordo Jurídico. Elas são pertinentes na medida das disposições do Acordo Jurídico. Se o Acordo de Empréstimo for estabelecido entre o país membro e o Banco, as referências, nestas Condições Gerais, ao Avalista e ao Acordo de Garantia deverão ser desconsideradas. Se não existir um Acordo de Projeto entre o Banco e a Entidade Implementadora do Projeto, as referências à Entidade e ao Acordo deverão ser desconsideradas nestas Condições Gerais.

#### Seção 1.02. *Incompatibilidade com os Acordos Jurídicos*

Se alguma cláusula de qualquer Acordo Jurídico for incompatível com uma disposição destas Condições Gerais, prevalecerá a cláusula do Acordo Jurídico.

#### Seção 1.03. *Definições*

Sempre que forem utilizados nestas Condições Gerais ou nos Acordos Jurídicos (exceto quando estabelecido de outro modo nos Acordos Jurídicos), os termos definidos no Apêndice terão o significado a eles atribuído no Apêndice.

#### Seção 1.04. *Referências e títulos*

Nestas Condições Gerais, as referências aos Artigos, Seções e Apêndice destinam-se aos artigos, às seções e ao apêndice destas Condições Gerais. Os títulos dos artigos, seções, bem como do apêndice e do sumário, foram inseridos nestas Condições Gerais somente como referência e não deverão ser considerados na interpretação destas Condições Gerais.

## ARTIGO II

### Desembolsos

#### Seção 2.01. *Conta do empréstimo, disposições gerais sobre desembolsos e moeda do desembolso*

(a) O Banco creditará o montante do empréstimo na conta do empréstimo, na moeda do empréstimo. Se o empréstimo for denominado em mais de uma moeda, o Banco dividirá a conta do empréstimo em várias subcontas, uma para cada moeda do empréstimo.

(b) O Mutuário pode solicitar periodicamente saques de montantes na conta do empréstimo, segundo as disposições do Acordo de Empréstimo e destas Condições Gerais.

(c) Cada saque de um montante da conta do empréstimo deverá ser efetuado na moeda do empréstimo dessa quantia. O Banco poderá, por solicitação do Mutuário e atuando como seu agente, nos termos e condições especificados pelo Banco, comprar com a moeda do empréstimo,

mediante saque na conta do empréstimo, as moedas que o Mutuário solicitar de modo razoável para efetuar o pagamento dos gastos elegíveis.

#### *Seção 2.02. Compromisso especial do Banco*

Conforme solicitação do Mutuário e nos termos e condições acordados entre o Banco e o Mutuário, o Banco poderá assumir compromissos especiais por escrito, para pagar os gastos elegíveis, independentemente de qualquer suspensão ou cancelamento pelo Banco ou pelo Mutuário ("Compromisso especial").

#### *Seção 2.03. Pedidos de desembolso ou de compromisso especial*

(a) Quando o Mutuário desejar retirar fundos da conta do empréstimo ou solicitar que o Banco assuma um compromisso especial, ele entregará ao Banco uma solicitação escrita, em forma e teor requeridos pelo Banco de modo razoável. As solicitações de desembolsos referentes aos gastos elegíveis serão apresentadas prontamente, acompanhadas da documentação solicitada em conformidade com este Artigo.

(b) O Mutuário deve fornecer ao Banco comprovações satisfatórias da autoridade de uma ou mais pessoas para assinar essas solicitações, além de um documento com a assinatura autenticada de cada pessoa.

(c) O Mutuário fornecerá ao Banco esses documentos e outros comprovantes para justificar cada pedido, conforme solicitação razoável do Banco, antes ou depois da autorização da retirada de fundos.

(d) Cada um dos pedidos, os documentos que os acompanham e outros comprovantes devem ser suficientes em forma e teor, para provar ao Banco que o Mutuário tem direito a retirar o montante solicitado da conta do empréstimo e que essa quantia será utilizada somente para as finalidades especificadas no Acordo de Empréstimo.

(e) Banco pagará os montantes retirados pelo Mutuário da conta do empréstimo apenas ao Mutuário, ou por sua ordem.

#### *Seção 2.04. Contas designadas*

(a) O Mutuário pode abrir e manter uma ou mais contas designadas, nas quais o Banco poderá, mediante solicitação do Mutuário, depositar fundos retirados da conta do empréstimo como adiantamento para atender aos objetivos do projeto. Todas as contas designadas serão abertas em uma instituição financeira aprovada e nos termos e condições aceitos pelo Banco.

(b) Os depósitos e pagamentos realizados com fundos provenientes de qualquer uma das contas designadas serão efetuados em conformidade com o Acordo de Empréstimo, com estas Condições Gerais e com instruções adicionais que o Banco poderá especificar periodicamente, por meio de notificação ao Mutuário. O Banco pode, em conformidade com o Acordo de Empréstimo e com essas instruções, interromper os depósitos em qualquer uma dessas contas, após notificar o Mutuário. Nesse caso, o Banco informará o Mutuário acerca dos procedimentos a serem utilizados nas subseqüentes retiradas de fundos da conta do empréstimo.

### Seção 2.05. *Gastos elegíveis*

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto utilizarão os recursos provenientes do empréstimo exclusivamente para financiar as despesas que, exceto quando definido de outra forma no Acordo de Empréstimo, atendam aos seguintes requisitos ("Gasto elegível"):

(a) o pagamento destina-se ao financiamento do custo razoável de bens, obras ou serviços necessários ao Projeto, a serem financiados e adquiridos com os recursos do empréstimo, em conformidade com as disposições dos Acordos Jurídicos;

(b) o pagamento não é proibido por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de acordo com o Capítulo IV da Carta das Nações Unidas; e

(c) o pagamento é feito na data ou após a data especificada no Acordo de Empréstimo, exceto quando o Banco concordar de outro modo, e se destina às despesas ocorridas antes da data de encerramento.

### Seção 2.06. *Financiamento de impostos*

A utilização de quaisquer recursos do empréstimo para o pagamento de impostos cobrados pelo país membro ou em seu território, ou com referência aos gastos elegíveis ou à sua importação, manufatura, aquisição ou fornecimento, se essa prática for permitida nos Acordos Jurídicos, está sujeita à norma do Banco que exige economia e eficiência no uso de fundos provenientes de seus empréstimos. Com esse objetivo, se o Banco determinar a qualquer momento que o montante desse imposto é excessivo, discriminatório ou exorbitante, o Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, ajustar o percentual dos gastos elegíveis a serem financiados com recursos do empréstimo especificados no Acordo de Empréstimo, como for necessário, para assegurar a compatibilidade com essa norma do Banco.

### Seção 2.07. *Refinanciamento do adiantamento para preparação do projeto e capitalização da comissão inicial e dos juros*

(a) Se o Banco ou a Associação tiver feito um adiantamento para uma parte contratante do empréstimo, destinado à preparação do projeto ("Adiantamento para preparação do projeto"), o Banco retirará da conta do empréstimo, em nome deste contratante, na data de efetividade ou posteriormente, o montante necessário para pagar a quantia desembolsada e pendente de amortização, referente ao adiantamento, conforme a data em que tiver sido efetuada essa retirada de fundos da conta do empréstimo, bem como para pagar todos os encargos relacionados ao adiantamento, que não foram saldados nessa data. O Banco pagará o montante assim retirado a si próprio ou à Associação, conforme o caso, e cancelará o montante restante e não sacado do adiantamento.

(b) Exceto se for estabelecido de outra forma no Acordo de Empréstimo, o Banco sacará da conta do empréstimo, em nome do Mutuário, o montante a pagar referente à comissão inicial, para reembolsar a si próprio, na data de efetividade ou posteriormente, de acordo com a seção 3.01.

(c) Se o Acordo de Empréstimo estabelecer o financiamento de juros e outros encargos incidentes sobre o empréstimo, com os recursos do empréstimo, o Banco sacará da conta do empréstimo, em nome do Mutuário, o montante necessário para reembolsar a si próprio os juros e

outros encargos acumulados e com vencimento nessas respectivas datas, sujeito a qualquer limite especificado no Acordo de Empréstimo para o montante a ser retirado.

#### Seção 2.08. *Realocação*

Não obstante a alocação de um montante do empréstimo em uma categoria de gastos, de acordo com o Acordo de Empréstimo, se o Banco determinar a qualquer momento e em termos razoáveis que o referido montante será insuficiente para financiar essas despesas, mediante notificação ao Mutuário, a instituição poderá:

(a) realocar qualquer outro montante do empréstimo que, a critério do Banco, não seja necessário à finalidade para a qual foi destinado, segundo o Acordo de Empréstimo, na medida requerida para cobrir a insuficiência estimada de fundos; e

(b) reduzir, no caso de a realocação não cobrir totalmente a insuficiência de fundos prevista, o percentual das despesas a serem financiadas com os fundos do empréstimo, a fim de que as retiradas destinadas a cobrir esses gastos possam continuar até que todas as despesas tenham sido feitas.

### ARTIGO III

#### Condições do Empréstimo

##### Seção 3.01. *Comissão inicial*

O Mutuário pagará ao Banco uma comissão inicial sobre o montante do empréstimo à taxa especificada no Acordo de Empréstimo ("Comissão inicial").

##### Seção 3.02. *Juros*

(a) o Mutuário pagará juros ao Banco sobre o montante desembolsado à taxa especificada no Acordo de Empréstimo, desde que, se o Acordo de Empréstimo estabelecer conversões, essa taxa poderá ser modificada periodicamente, conforme disposto no Artigo IV. Os juros serão acumulados a partir das respectivas datas nas quais os montantes do empréstimo forem retirados, e serão pagos semestralmente como débito vencido e não quitado, em cada data de pagamento.

(b) Se forem aplicados juros com margem variável a qualquer montante desembolsado do empréstimo, o Banco notificará prontamente às partes contratantes a taxa de juros referente a esse montante para cada período de juros, de acordo com a sua determinação.

(c) Se forem aplicados juros com margem variável a qualquer montante do saldo desembolsado do empréstimo, sempre que ocorrerem mudanças nas práticas de mercado que afetem a fixação da taxa de juros para esse montante, o Banco determinará, em benefício dos seus mutuários como um todo e também de si mesmo, uma base diferente da que tiver sido especificada no Acordo de Empréstimo e nestas Condições Gerais, para a taxa variável. O Banco poderá modificar a base para fixar a referida taxa de juros, mediante notificação às partes contratantes do empréstimo da nova base de juros, com antecedência mínima de três meses. A nova base passará a vigorar após o período da notificação, a menos que uma das partes contratantes informe ao Banco a

sua objeção a essa alteração durante esse período e, neste caso, a mudança não será aplicada a tal montante do empréstimo.

(d) Não obstante as disposições do parágrafo (a) desta Seção, se qualquer montante desembolsado do empréstimo não for pago em seu vencimento e esta inadimplência continuar durante um período de trinta dias, o Mutuário pagará a taxa de juros de mora sobre esse montante devido ao invés da taxa de juros especificada no Acordo de Empréstimo (ou qualquer outra taxa de juros que possa ser aplicada, de acordo com o Artigo IV, como resultado de uma Conversão) até que esse débito vencido seja integralmente quitado. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia de cada período de juros de mora e deverão ser pagos semestralmente, como débito em atraso, em cada data de pagamento.

### Seção 3.03. *Amortização*

O Mutuário pagará ao Banco o montante desembolsado do empréstimo, em conformidade com as disposições do Acordo de Empréstimo.

### Seção 3.04. *Amortização antecipada*

(a) Após notificar o Banco com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, o Mutuário poderá amortizar os seguintes montantes antes do vencimento, em uma data que o Banco considere aceitável (contanto que o Mutuário tenha pago todos os montantes devidos até aquela data, inclusive todo o ágio sobre amortização antecipada, calculado de acordo com o parágrafo (b) desta seção): (i) todo o montante desembolsado do empréstimo nessa data, ou (ii) todo o montante principal de um ou mais vencimentos do empréstimo. Qualquer amortização parcial antecipada do saldo desembolsado será aplicada conforme especificação do Mutuário ou, na ausência dessa determinação, do seguinte modo: (A) se o Acordo de Empréstimo estabelecer a amortização separada de determinados montantes desembolsados do principal do empréstimo ("Montantes desembolsados"), a amortização antecipada será realizada na ordem inversa das retiradas de tais montantes, com o último montante desembolsado sendo amortizado primeiro e o último vencimento deste montante desembolsado sendo amortizado primeiro; e (B) em todos os outros casos, a amortização antecipada será efetuada na ordem inversa dos vencimentos do empréstimo, com o último vencimento sendo amortizado em primeiro lugar.

(b) O ágio sobre amortização antecipada, a ser pago em conformidade com o parágrafo (a) desta seção, corresponderá a um montante determinado de modo razoável pelo Banco, para cobrir qualquer custo para o Banco resultante da realocação do montante que será amortizado antecipadamente, entre a data do pagamento antecipado e a data do vencimento de tal montante.

(c) Se, referente a qualquer montante do empréstimo a ser amortizado antecipadamente, uma conversão tiver sido efetuada e o período de conversão não tiver terminado no momento da amortização antecipada: (i) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente à rescisão antecipada da conversão, no montante ou à taxa anunciada periodicamente pelo Banco e que esteja em vigor no momento em que o Banco receber do Mutuário o aviso da amortização antecipada; e (ii) o Mutuário ou o Banco, conforme o caso, pagará um montante de anulação, se houver, referente à rescisão antecipada da conversão, de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação especificadas neste parágrafo e qualquer montante de anulação devidos pelo Mutuário, em conformidade com este parágrafo, deverão ser pagos em um período máximo de sessenta dias após a data da amortização antecipada.

### Seção 3.05. *Pagamento parcial*

Se, a qualquer momento, o Banco receber uma quantia menor do que o montante total de qualquer pagamento do empréstimo então devido, ele terá o direito de alocar e aplicar o montante assim recebido de qualquer forma e para quaisquer finalidades que o Banco determinar a seu critério, em conformidade com o Acordo de Empréstimo.

### Seção 3.06. *Local de pagamento*

Todos os pagamentos de empréstimo serão efetuados nos locais solicitados de modo razoável pelo Banco.

### Seção 3.07. *Moeda de pagamento*

(a) O Mutuário pagará todos os montantes do empréstimo na moeda do empréstimo; se tiver sido efetuada uma conversão de qualquer montante do empréstimo, o pagamento será realizado conforme especificado em mais detalhe nas Diretrizes de Conversão.

(b) A pedido do Mutuário e atuando como seu agente nos termos e condições que o Banco determinar, o Banco comprará a moeda do empréstimo para efetuar um pagamento do empréstimo, depois que o Mutuário tiver provido oportunamente fundos suficientes para esse objetivo, em uma ou mais moedas aceitas pelo Banco; contudo, o pagamento do empréstimo será considerado efetuado somente quando o Banco o tiver recebido na moeda do empréstimo.

### Seção 3.08. *Substituição temporária da moeda*

(a) Se o Banco determinar de modo razoável que ocorreu uma situação extraordinária na qual não poderá fornecer, a qualquer momento, a moeda do empréstimo para financiar o crédito, o Banco poderá fornecer uma ou mais divisas para substituir ("Moeda substituta do empréstimo") a moeda do empréstimo ("Moeda original do empréstimo"), segundo o critério de seleção do Banco. Durante o período em que se mantiver essa situação extraordinária: (i) a moeda substituta será considerada a moeda do empréstimo para as finalidades destas Condições Gerais e dos Acordos Jurídicos; e (ii) os pagamentos do empréstimo serão efetuados na moeda substituta do empréstimo, e outros termos financeiros pertinentes serão aplicados, em conformidade com os princípios razoáveis determinados pelo Banco. O Banco notificará prontamente às partes contratantes do empréstimo a ocorrência dessa situação extraordinária, a moeda substituta do empréstimo e as condições financeiras do empréstimo relacionadas à moeda substituta.

(b) Ao receber notificação do Banco referente ao parágrafo (a) desta seção, o Mutuário terá trinta dias para informar a sua seleção de outra moeda substituta do empréstimo, que seja aceita pelo Banco. Nesse caso, o Banco notificará ao Mutuário as condições financeiras do empréstimo aplicáveis à moeda substituta, que serão determinadas de acordo com princípios estabelecidos de forma razoável pelo Banco.

(c) Durante o período em que ocorrer a situação extraordinária mencionada no parágrafo (a) desta seção, nenhum ágio será pago sobre a amortização antecipada do empréstimo.

(d) A pedido do Mutuário, quando o Banco puder fornecer novamente a moeda original do empréstimo, ele trocará a moeda substituta do empréstimo pela moeda original, em conformidade com os princípios estabelecidos de modo razoável pelo Banco.

#### Seção 3.09. *Valoração de moedas*

Para os objetivos de qualquer Acordo Jurídico, sempre que for necessário determinar o valor de uma moeda em relação a outra, esse valor será especificado de modo razoável pelo Banco.

#### Seção 3.10. *Forma de pagamento*

(a) Os pagamentos de empréstimo a serem feitos ao Banco, na moeda de qualquer país, serão realizados desta forma e na moeda adquirida de modo permitido pelas leis do país, com o objetivo de saldar esses pagamentos e efetuar o depósito da referida moeda na conta do Banco, por meio de um depositário do Banco autorizado a aceitar depósitos em tal moeda.

(b) Todos os pagamentos de empréstimo serão efetuados sem restrições de qualquer tipo impostas pelo país membro ou em seu território, sem dedução e livres de quaisquer impostos cobrados pelo país membro ou em seu território.

(c) Os Acordos Jurídicos estarão livres de qualquer imposto cobrado pelo país membro, que incida em seu território ou que esteja associado à assinatura, entrega ou registro dos acordos.

### ARTIGO IV

#### Conversão dos Termos do Empréstimo

##### Seção 4.01. *Disposições gerais sobre conversões*

(a) O Mutuário pode, em conformidade com o Acordo de Empréstimo, solicitar a qualquer momento uma conversão dos termos do empréstimo, para facilitar a administração prudente da dívida. Qualquer solicitação será encaminhada ao Banco pelo Mutuário, de acordo com as Diretrizes de Conversão e, após o aceite, a conversão solicitada será considerada como uma conversão para a finalidade destas Condições Gerais.

(b) Ao aceitar uma solicitação de conversão, o Banco tomará todas as providências necessárias para realizá-la de acordo com estas Condições Gerais, o Acordo de Empréstimo e as Diretrizes de Conversão. Na medida em que, para realizar uma conversão, seja necessário fazer qualquer alteração nas disposições do Acordo de Empréstimo sobre saque ou amortização de fundos do empréstimo, essas disposições serão consideradas modificadas na data de conversão. Imediatamente após a data de execução de cada conversão, o Banco notificará às partes contratantes as condições financeiras do empréstimo, inclusive qualquer alteração nas cláusulas sobre amortização e nas disposições que estabelecem a retirada de fundos do empréstimo.

(c) Exceto se for estabelecido de outra forma nas Diretrizes de Conversão, o Mutuário deverá pagar uma taxa de transação referente a cada conversão, de acordo com o montante ou a taxa que o Banco anunciar periodicamente e que estiver em vigor na data de execução. As taxas de transação estabelecidas neste parágrafo serão pagas em um período não superior a sessenta dias após a data de execução.

#### Seção 4.02. *Conversão do empréstimo que rende juros com margem variável*

Se o Banco aceitar um pedido de conversão da totalidade ou de uma parte do empréstimo que renda juros com margem variável, a conversão será efetuada fixando-se primeiro a margem variável aplicável a esse montante, em relação à margem fixa determinada para a moeda do empréstimo, e adicionando-se a essa margem fixa uma taxa para conversão com margem variável, seguida imediatamente pela conversão solicitada pelo Mutuário.

#### Seção 4.03 – *Juros a serem pagos após uma conversão de taxa de juros ou de moeda*

(a) *Conversão da taxa de juros.* Após uma conversão da taxa de juros, o Mutuário deverá, em cada período de juros durante o período de conversão, pagar juros sobre o montante desembolsado do empréstimo, ao qual a conversão tiver sido aplicada, à taxa fixa ou variável, conforme a conversão.

(b) *Conversão da moeda dos montantes não desembolsados.* Após uma conversão para uma moeda aprovada, da totalidade ou de qualquer parcela do montante não desembolsado do empréstimo, o Mutuário deverá pagar juros à taxa variável, na moeda aprovada, sobre os montantes subsequentes ocasionalmente sacados e pendentes de pagamento, em cada período de juros durante o período de conversão.

(c) *Conversão da moeda dos montantes desembolsados.* Após uma conversão para uma moeda aprovada, da totalidade ou de qualquer parcela do montante desembolsado do empréstimo, o Mutuário deverá pagar juros sobre o montante sacado, na moeda aprovada, em cada período de juros durante o período de conversão, à taxa variável ou fixa que se aplicar à conversão.

#### Seção 4.04. *Principal a pagar após uma conversão de moeda*

(a) *Conversão da moeda dos montantes não desembolsados.* No caso de uma conversão para uma moeda aprovada de um montante não desembolsado do empréstimo, o montante principal assim convertido será determinado pelo Banco, multiplicando-se pela taxa de tela o montante a ser convertido na sua moeda de denominação imediatamente antes da conversão. O Mutuário amortizará na moeda aprovada os saques subsequentes desse montante principal, de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(b) *Conversão da moeda dos montantes desembolsados.* No caso de uma conversão para uma moeda aprovada de um montante do empréstimo desembolsado, o principal do empréstimo assim convertido será determinado pelo Banco, multiplicando-se o montante a ser convertido em sua moeda de denominação imediatamente antes da conversão pela: (i) taxa de câmbio que reflita os montantes do principal na moeda aprovada a serem pagos pelo Banco durante a transação de cobertura contra risco cambial relacionada à conversão; ou (ii) se o Banco assim o determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, pelo componente da taxa de câmbio da taxa de tela. O Mutuário pagará esse montante principal na moeda aprovada, em conformidade com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(c) *Término do período de conversão antes do vencimento final do empréstimo.* Se o período de conversão de moedas aplicável a uma parcela do empréstimo terminar antes do seu

vencimento final, o montante do principal referente a essa parte do empréstimo que continuar pendente de amortização na moeda do empréstimo para a qual esse montante será revertido ao atingir a data de término, será determinada pelo Banco: (i) multiplicando-se o referido montante na moeda aprovada da conversão pela taxa de câmbio à vista ou a prazo que prevalecer entre a moeda aprovada e a moeda do empréstimo para liquidação na última dia do período de conversão; ou (ii) conforme o estabelecido nas Diretrizes de Conversão. O Mutuário amortizará esse montante principal na moeda do empréstimo, de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

#### Seção 4.05. *Teto e banda da taxa de juros*

(a) *Teto da taxa de juros.* Ao ser fixado um teto para a taxa de juros variável, o Mutuário deverá, em cada período de juros durante o período de conversão, pagar juros sobre o montante desembolsado do empréstimo ao qual se aplicar a conversão com taxa variável, a menos que, em qualquer data de reajuste da LIBOR durante o período de conversão, a taxa variável esteja acima do teto da taxa de juros. Nesse caso, no período de juros ao qual a taxa de reajuste da LIBOR estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao teto da taxa de juros.

(b) *Banda da taxa de juros.* Após ser fixada uma banda de juros para a taxa variável, o Mutuário deverá, em cada período de juros durante o período de conversão, pagar juros sobre o montante desembolsado do empréstimo ao qual se aplicar à taxa variável, a menos que em qualquer data de reajuste da LIBOR durante o período de conversão, a taxa variável: (i) exceda o limite superior da banda de juros. Nesse caso, no período de juros ao qual a data de reajuste da LIBOR estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite superior; ou (ii) caia abaixo do limite inferior da banda de juros. Nesse caso, no período de juros ao qual a data de reajuste da LIBOR estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite inferior.

(c) *Ágio referente ao teto ou à banda da taxa de juros.* Após o estabelecimento de um teto ou uma banda para a taxa de juros, o Mutuário pagará ao Banco um ágio sobre o montante desembolsado do empréstimo ao qual a conversão se aplicar, calculado: (i) com base no ágio, se houver, a ser pago pelo Banco por um teto ou banda de juros que ele adquiriu de uma contraparte, com o objetivo de estabelecer o teto ou a banda de juros; ou (ii) na forma estabelecida pelas Diretrizes de Conversão. Esse ágio será pago pelo Mutuário no prazo máximo de sessenta dias após a data de execução.

(d) *Rescisão antecipada.* Exceto se estabelecido de outro modo nas Diretrizes de Conversão, quando o Mutuário rescindir antecipadamente qualquer teto ou banda da taxa de juros: (i) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente à rescisão antecipada, cujo montante e taxa serão aqueles anunciados periodicamente pelo Banco e que estarão em vigor no momento em que o Banco receba do Mutuário a notificação sobre a rescisão antecipada; e (ii) o Mutuário ou o Banco, dependendo do caso, pagará um montante de anulação, se houver, referente à rescisão antecipada, de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação estabelecidas neste parágrafo e quaisquer montantes de anulação devidos pelo Mutuário, de acordo com este parágrafo, serão pagos em um prazo máximo de sessenta dias após a data em que se efetivar a rescisão antecipada.

## ARTIGO V

### Execução do Projeto

#### Seção 5.01. Disposições gerais sobre a execução do projeto

O Mutuário e a Entidade Executora deverão implementar as suas respectivas partes do projeto:

- (a) com empenho e eficiência;
- (b) em conformidade com práticas e padrões administrativos, técnicos, financeiros, econômicos, ambientais e sociais adequados; e
- (c) de acordo com as disposições estabelecidas pelos Acordos Jurídicos e por estas Condições Gerais.

#### Seção 5.02. Desempenho no âmbito do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Projeto

(a) O Avalista não deverá tomar ou permitir que sejam tomadas medidas que possam impedir ou interferir na execução do projeto, ou no cumprimento das obrigações do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto, no âmbito do Acordo Jurídico do qual o Avalista é uma das partes.

(b) O Mutuário: (i) fará com que a Entidade Implementadora do Projeto cumpra todas as suas obrigações estabelecidas no Acordo de Projeto, segundo as disposições de tal acordo; e (ii) não deverá tomar ou permitir que sejam tomadas iniciativas que possam impedir ou interferir nesse desempenho.

#### Seção 5.03. Provisão de fundos e outros recursos

O Mutuário proverá ou tomará medidas para que sejam providos, prontamente e conforme a necessidade, fundos, instalações e outros recursos: (a) requeridos pelo Projeto; e (b) necessários ou adequados ao cumprimento pela Entidade Implementadora do Projeto de suas obrigações no âmbito do Acordo de Projeto.

#### Seção 5.04. Seguro

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão prover fundos adequados para o seguro de quaisquer bens necessários às suas respectivas partes do projeto, que serão financiados com os recursos do empréstimo, contra danos resultantes da aquisição, transporte e entrega dos bens no seu local de uso ou instalação. Qualquer indenização referente a esse seguro será paga em moeda utilizada livremente, para substituir ou reparar esses bens.

#### Seção 5.05. Aquisição de terras

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão tomar, ou fazer com que sejam tomadas, todas as medidas para adquirir como e quando for necessário todas as terras e direitos à terra que forem requeridos para a execução de suas respectivas partes do projeto, e fornecerão prontamente ao Banco, sempre que este solicitar, comprovantes que o Banco considerar

satisfatórios da disponibilidade e dos direitos referentes a essas terras, para as finalidades relacionadas ao projeto.

#### *Seção 5.06. Uso de bens, obras e serviços, e manutenção das instalações*

(a) Exceto nos casos em que o Banco estabeleça um acordo diferente, o Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão garantir que todos os bens, obras e serviços financiados com os recursos do empréstimo sejam utilizados exclusivamente para os objetivos do projeto.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão garantir que todas as instalações relevantes para suas respectivas partes do projeto sempre estarão em bom funcionamento e contarão com manutenção adequada, e que todos os consertos e reformas necessários a essas instalações serão executados prontamente conforme a necessidade.

#### *Seção 5.07. Planos, documentos e registros*

(a) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto fornecerão ao Banco todos os planos, cronogramas, especificações, relatórios e contratos referentes às suas respectivas partes do projeto, bem como quaisquer modificações substanciais ou adições a esses documentos, imediatamente após a sua elaboração e contendo os detalhes solicitados de modo razoável pelo Banco.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão manter procedimentos adequados para registrar o andamento de suas respectivas partes do projeto (inclusive o custo e os benefícios dele resultantes), com o objetivo de identificar os bens, as obras e os serviços financiados com os recursos do empréstimo, e divulgar o seu uso no projeto, bem como fornecer esses registros ao Banco quando este os solicitar.

(c) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão manter todos os registros (contratos, pedidos, faturas, cobranças, recibos e outros documentos) que comprovem as despesas relacionadas às suas respectivas partes do projeto, pelo menos até: (i) um ano após o Banco ter recebido os demonstrativos financeiros auditados, abrangendo o período em que foi efetuado o último saque na conta do empréstimo; e (ii) dois anos após a data de encerramento. O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão permitir que os representantes do Banco examinem esses registros.

#### *Seção 5.08. Monitoramento e avaliação do projeto*

(a) O Mutuário deverá manter, ou tomar medidas para que sejam mantidas, as normas e procedimentos adequados para habilitá-lo a monitorar e avaliar continuamente, de acordo com indicadores aceitáveis pelo Banco, o andamento do projeto e o alcance dos seus objetivos.

(b) O Mutuário deverá elaborar ou tomar medidas para que sejam elaborados, relatórios periódicos ("Relatório de projeto"), em forma e teor que sejam satisfatórios para o Banco, integrando os resultados das atividades de monitoramento e avaliação, e determinando as medidas recomendadas para garantir uma execução continuamente eficiente e eficaz do projeto, assim como o alcance de seus objetivos. O Mutuário deverá fornecer, ou tomar providências para que seja fornecido, ao Banco cada Relatório de Projeto imediatamente após a sua elaboração, proporcionar ao Banco de modo razoável uma oportunidade para discutir o relatório com o Mutuário e a

Entidade Implementadora do Projeto, e, em seguida, implementar as medidas recomendadas, levando em conta os pontos de vista do Banco a esse respeito.

(c) No prazo máximo de seis meses após a data de encerramento ou em uma data anterior especificada para essa finalidade no Acordo de Empréstimo, o Mutuário deverá elaborar, ou tomar providências para que seja elaborado, e fornecer ao Banco: (i) um relatório, com a abrangência e os detalhes solicitados de modo razoável pelo Banco, sobre a execução do projeto, o desempenho das partes contratantes do empréstimo, da Entidade Implementadora do Projeto e do Banco, quanto às suas respectivas obrigações no âmbito dos Acordos Jurídicos e ao cumprimento dos objetivos do empréstimo; e (ii) um plano desenvolvido para garantir a sustentabilidade das realizações do projeto.

#### *Seção 5.09. Gestão financeira, demonstrativos financeiros e auditorias.*

(a) O Mutuário deverá manter, ou tomar providências para que seja mantido, um sistema de gestão financeira e elaborar demonstrativos financeiros ("Demonstrativos financeiros") de acordo com padrões financeiros aplicados de forma consistente, que sejam aceitos pelo Banco, de modo a refletir adequadamente as operações, recursos e gastos relacionados ao projeto.

(b) O Mutuário deverá:

- (i) realizar periodicamente auditorias dos Demonstrativos Financeiros, em conformidade com os Acordos Jurídicos, por auditores independentes e segundo padrões de auditoria aprovados pelo Banco, que sejam aplicados de modo consistente; e
- (ii) fornecer ao Banco, ou tomar providências para que sejam fornecidos, sem ultrapassar a data especificada nos Acordos Jurídicos, os Demonstrativos Financeiros auditados e quaisquer outras informações a eles relacionadas e a seus auditores, quando o Banco os solicitar, periodicamente, de modo razoável.

#### *Seção 5.10. Cooperação e informações*

O Banco e as partes contratantes do empréstimo deverão cooperar plenamente, para garantir que os objetivos do empréstimo e do projeto sejam alcançados. Com essa finalidade, o Banco e as partes contratantes deverão:

(a) periodicamente, por solicitação de qualquer uma das partes, discutir o projeto, o empréstimo e o cumprimento de suas respectivas obrigações em conformidade com os Acordos Jurídicos, bem como fornecer à outra parte todas as informações relacionadas a essas questões, quando forem requeridas de modo razoável; e

(b) trocar prontamente informações sobre qualquer problema que interfira, ou possa interferir, nessas questões.

### Seção 5.11. *Visitas*

(a) O país membro deverá proporcionar todas as oportunidades razoáveis para que os representantes do Banco visitem qualquer parte de seu território para finalidades relacionadas ao empréstimo ou ao projeto.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão possibilitar que os representantes do Banco: (i) visitem quaisquer instalações e obras incluídas em suas respectivas partes do projeto; e (ii) examinem os bens financiados com os recursos do empréstimo para as suas respectivas partes do projeto, e quaisquer indústrias, instalações, locais, obras, prédios, propriedades, equipamentos, registros e documentos relevantes para o cumprimento de suas obrigações, em conformidade com os Acordos Jurídicos.

## ARTIGO VI

### Dados Financeiros e Econômicos; Obrigação de Não Fazer

#### Seção 6.01. *Dados financeiros e econômicos*

O país membro deverá fornecer ao Banco todas as informações que a instituição solicitar de modo razoável a respeito das condições financeiras e econômicas em seu território, inclusive o seu balanço de pagamentos e a sua dívida externa, assim como de suas subdivisões políticas e administrativas, e de qualquer entidade de propriedade, controlada ou que opere sob a responsabilidade ou em benefício do referido país membro, ou de qualquer de suas subdivisões, e de qualquer instituição que desempenhe para o país membro as funções de banco central ou de fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes.

#### Seção 6.02. *Obrigação de não fazer*

(a) Ao fazer empréstimos para seus países membros ou com a garantia deles, o Banco tem como norma não solicitar, em circunstâncias normais, uma garantia especial do referido membro, mas assegurar que nenhuma outra dívida externa terá prioridade sobre os seus empréstimos no tocante à alocação, realização ou distribuição de divisas estrangeiras que estejam sob o controle ou tragam benefício para esse país membro. Nesse sentido, se quaisquer ativos públicos forem penhorados como garantia de qualquer dívida externa que resulte ou possa resultar em uma prioridade para proveito do credor dessa dívida, durante a alocação, realização ou distribuição de divisas estrangeiras, esse penhor irá, a menos que o Banco concorde de outra maneira, *ipso facto* e sem nenhum custo para o Banco, garantir igual e proporcionalmente todos os pagamentos do empréstimo e, ao criar ou permitir a criação desse penhor, o país membro adicionará um dispositivo expresso para essa finalidade, observado contudo que, se por qualquer razão constitucional ou de outra natureza jurídica esse dispositivo não puder ser incluído em relação a qualquer penhor estabelecido com os ativos de qualquer uma de suas subdivisões políticas ou administrativas, o país membro deverá, prontamente e sem nenhum custo para o Banco, garantir todos os montantes a serem pagos pelo empréstimo por meio de uma penhora equivalente de outros bens públicos que o Banco considere satisfatórios.

(b) Exceto quando o Banco concordar de outra forma, o Mutuário que não seja o país membro deverá garantir que:

- (i) se o referido Mutuário penhorar qualquer dos seus ativos como garantia para qualquer dívida, esse penhor garantirá igual e proporcionalmente o pagamento de todos os montantes do empréstimo e, quando esse penhor for criado, será incluída uma disposição expressa para essa finalidade, sem custo para o Banco; e
- (ii) se qualquer ativo do Mutuário for objeto de penhora por lei como garantia para qualquer dívida, o Mutuário concederá, sem nenhum custo para o Banco, um penhor equivalente que o Banco considere satisfatório, para garantir o pagamento de todos os montantes do empréstimo.

(c) As disposições nos parágrafos (a) e (b) desta seção não serão aplicadas a: (i) qualquer penhora de propriedade, no momento de sua aquisição, apenas como garantia de pagamento do preço de compra ou como garantia do pagamento da dívida contraída com o objetivo de financiar a aquisição da propriedade; ou (ii) qualquer penhor resultante do trâmite normal das transações bancárias e que se destine a garantir uma dívida cujo vencimento não seja superior a um ano após a data em que foi originalmente contraída.

## ARTIGO VII

### Cancelamento; Suspensão; Vencimento antecipado

#### Seção 7.01. *Cancelamento pelo Mutuário*

O Mutuário poderá, mediante notificação ao Banco, cancelar qualquer montante não desembolsado do empréstimo; contudo o Mutuário não poderá fazê-lo quando tal montante estiver sujeito a um compromisso especial.

#### Seção 7.02. *Suspensão pelo Banco*

Se qualquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (m) desta seção ocorrer e persistir, o Banco poderá, mediante notificação às partes contratantes do empréstimo, suspender no todo ou em parte o direito do Mutuário de fazer saques na conta do empréstimo. Essa suspensão deverá continuar até que um ou mais eventos que motivaram a suspensão tenham cessado de existir, a menos que o Banco tenha notificado às partes contratantes que o referido direito a fazer saques foi restabelecido.

(a) *Inadimplência.*

- (i) O Mutuário deixou de pagar (não obstante o fato de que o pagamento possa ter sido feito pelo Avalista ou por terceiros) o principal, os juros ou qualquer montante devido ao Banco ou à Associação: (A) em conformidade com o Acordo de Empréstimo; ou (B) em conformidade com qualquer outro acordo estabelecido entre o Banco e o Mutuário; ou (C) em conformidade com qualquer acordo entre o Mutuário e a Associação; ou (D) em consequência

de qualquer garantia estendida ou de outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a quaisquer terceiros, com o consentimento do Mutuário.

- (ii) O Avalista deixou de pagar o principal, os juros ou qualquer outro montante devido ao Banco ou à Associação: (A) em conformidade com o Acordo de Garantia; ou (B) em conformidade com qualquer outro acordo entre o Avalista e o Banco; ou (C) em conformidade com qualquer acordo estabelecido entre o Avalista e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia estendida ou de outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a terceiros, com o consentimento do Avalista.

(b) *Não cumprimento das obrigações.*

- (i) Uma das partes contratantes do empréstimo deixou de cumprir qualquer outra obrigação em conformidade com o Acordo Jurídico do qual ele é parte, ou com qualquer Acordo de Derivativos.
- (ii) A Entidade Implementadora do Projeto deixou de cumprir qualquer obrigação em conformidade com o Acordo de Projeto.

(c) *Fraude e corrupção.* A qualquer momento, se o Banco determinar que algum representante do Avalista ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outro destinatário dos recursos do empréstimo) se envolveu em práticas corruptas, fraudulentas, coercitivas ou colusivas, relacionadas aos fundos do empréstimo, sem que o Avalista, o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outro destinatário) tenha tomado providências oportunas e adequadas que possam ser aceitas pelo Banco, para impedir essas práticas quando ocorrerem.

(d) *Suspensão cruzada.* O Banco ou a Associação suspendeu, no todo ou em parte, o direito de um contratante do empréstimo de fazer saques em conformidade com qualquer acordo estabelecido com o Banco ou a Associação, porque a referida parte deixou de cumprir com suas obrigações estabelecidas em tal acordo ou em algum outro contrato estabelecido com o Banco.

(e) *Situação extraordinária.*

- (i) Como resultado de eventos ocorridos após a data do Acordo de Empréstimo, surgiu uma situação extraordinária que torna improvável a realização do projeto ou inviabiliza o cumprimento das obrigações de uma parte contratante do empréstimo ou da Entidade Implementadora do Projeto, em conformidade com o Acordo Jurídico do qual é parte.
- (ii) Ocorreu uma situação extraordinária em que qualquer outro saque por conta do empréstimo seria incompatível com as disposições do Artigo III, Seção 3 do Acordo Constitutivo do Banco.

(f) *Evento anterior à data de efetividade.* O Banco determinou após a data de efetividade que, antes dessa data mas depois da data do Acordo de Empréstimo, ocorreu um evento

que poderia autorizar o Banco a suspender o direito do Mutuário de fazer saques na conta do empréstimo, se o Acordo de Empréstimo estivesse vigente na data em que o evento ocorreu.

(g) *Declaração falsa ou incorreta.* Uma declaração feita por uma parte contratante do empréstimo nos ou em conformidade com os Acordos Jurídicos ou com qualquer Acordo de Derivativos, ou ainda qualquer exposição de fatos ou declaração fornecida por uma parte contratante com o intuito de servir de base para o Banco conceder o empréstimo ou executar uma transação em função de um Acordo de Derivativos, estava incorreta em qualquer aspecto relevante.

(h) *Co-financiamento.* Qualquer dos seguintes eventos ocorre, relacionado a algum financiamento especificado no Acordo de Empréstimo a ser fornecido para o Projeto ("Co-financiamento") por um financiador (diferente do Banco ou da Associação) ("Co-financiador").

- (i) Se o Acordo de Empréstimo especificar uma data na qual o acordo com o co-financiador, que estabelece o co-financiamento ("Contrato de co-financiamento"), deverá ser efetivado e o Acordo de Co-financiamento não entrou em vigor nessa data ou em uma data posterior que o Banco tenha determinado mediante notificação aos participantes do projeto ("Prazo final de co-financiamento"); observado, contudo, que as disposições deste subparágrafo não serão aplicadas se as partes contratantes do empréstimo estabelecerem de modo satisfatório para o Banco que os fundos adequados para o projeto, provenientes de outras fontes, estarão disponíveis nos termos e condições compatíveis com as suas obrigações, em conformidade com os Acordos Jurídicos.
- (ii) Sujeito ao subparágrafo (iii) deste parágrafo: (A) o direito de sacar fundos do co-financiamento foi suspenso, cancelado ou encerrado no todo ou em parte, em conformidade com os termos do Acordo de Co-financiamento; ou (B) o co-financiamento tornou-se devido e pagável antes da data de vencimento acordada.
- (iii) O subparágrafo (ii) deste parágrafo não se aplicará se as partes contratantes do empréstimo provarem de modo satisfatório para o Banco que: (A) essa suspensão, cancelamento, término ou vencimento antecipado não foi causado pelo descumprimento de qualquer das obrigações do destinatário do co-financiamento, em conformidade com o Acordo de Co-financiamento; e (B) outras fontes disponibilizarão recursos adequados ao projeto, nos termos e condições compatíveis com as obrigações das partes contratantes do empréstimo em conformidade com os Acordos Jurídicos.

(i) *Atribuição de obrigações e distribuição dos ativos.* Sem o consentimento do Banco, do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto): (i) atribuiu ou transferiu, no todo ou em parte, qualquer de suas obrigações resultantes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos; ou (ii) vendeu, arrendou, transferiu, atribuiu ou dispôs de qualquer propriedade ou quaisquer bens financiados, no todo ou em parte, com os recursos do empréstimo; observado, contudo, que as disposições deste parágrafo não se aplicarão às transações realizadas na condução normal dos negócios que a critério do Banco: (A) não afetem de modo substancial ou adverso a capacidade do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou de outra entidade) de cumprir com qualquer de suas obrigações decorrentes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos,

ou de alcançar os objetivos do projeto; e (B) não prejudiquem de modo substancial ou adverso a situação financeira ou a ação do Mutuário (que não seja o país membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou de outra entidade).

(j) *Membros.* O país membro: (i) teve suspensa a sua participação ou deixou de ser membro do Banco; ou (ii) deixou de ser membro do Fundo Monetário Internacional.

(k) *Situação do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto.*

- (i) Ocorreu qualquer alteração substancialmente adversa na situação do Mutuário (que não seja o país membro), conforme declarada por ele, antes da data de efetividade.
- (ii) O Mutuário (que não seja o país membro) tornou-se impossibilitado de pagar suas dívidas na data de vencimento, ou qualquer iniciativa ou medida foi tomada pelo Mutuário ou por terceiros, em razão da qual qualquer dos ativos do Mutuário terá que ser ou poderá ser distribuído entre os credores.
- (iii) Foi tomada qualquer medida no sentido de dissolver, cancelar ou suspender as operações do Mutuário (que não seja o país membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto).
- (iv) O Mutuário (que não seja o país membro) ou a Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto) deixou de existir na mesma forma jurídica que vigorava na data do Acordo de Empréstimo.
- (v) A critério do Banco, a natureza jurídica, a propriedade ou o controle do Mutuário (que não seja o País membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto) sofreram modificações em relação à sua forma original na data dos Acordos Jurídicos, de modo a afetar substancial e adversamente a capacidade do Mutuário ou da Entidade Executora do Projeto (ou de alguma outra entidade) de cumprir com qualquer de suas obrigações decorrentes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos, ou de atingir os objetivos do projeto.

(l) *Inelegibilidade.* O Banco ou a Associação declarou que o Mutuário (que não seja o país membro) ou a Entidade Implementadora do Projeto não tem direito a receber os recursos do empréstimo fornecidos pelo Banco ou os créditos e doações da Associação, ou de participar da preparação ou da implementação de qualquer projeto financiado no todo ou em parte pelo Banco ou pela Associação, como resultado de determinação do Banco ou da Associação de que o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto se envolveram em

práticas fraudulentas, corruptas, coercitivas ou colusivas, relacionadas ao uso dos recursos do empréstimo fornecidos pelo Banco ou dos créditos ou doações recebidos da Associação.

(m) *Evento adicional.* Ocorreu qualquer outro evento especificado no Acordo de Empréstimo para os fins desta seção (“Evento adicional de suspensão”).

#### Seção 7.03. *Cancelamento pelo Banco*

Se ocorrer qualquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (f) desta seção, relacionados a um montante não desembolsado do empréstimo, o Banco poderá, mediante notificação às partes contratantes do empréstimo, suspender o direito do Mutuário de fazer saques referentes a esse montante. Após o envio da notificação, tal montante será cancelado.

(a) *Suspensão.* O direito do Mutuário de fazer saques na conta do empréstimo foi suspenso em relação a qualquer montante não desembolsado do empréstimo durante um período contínuo de trinta dias.

(b) *Montantes não requeridos.* A qualquer momento, o Banco pode determinar, após consulta ao Mutuário, que um montante não sacado do empréstimo não será requerido para financiar os gastos elegíveis.

(c) *Fraude e corrupção.* A qualquer momento, o Banco pode determinar, no tocante a qualquer montante dos recursos do empréstimo, que foram adotadas práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercitivas pelos representantes do Avalista, do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou de outro destinatário dos recursos do empréstimo) sem que o Avalista, o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto (ou algum outro destinatário dos fundos do empréstimo) tenha tomado medidas oportunas e adequadas, que o Banco considere satisfatórias, para remediar a situação;

(d) *Aquisição incorreta.* A qualquer momento, o Banco pode: (i) determinar que as aquisições decorrentes de qualquer acordo a ser financiado com os recursos do empréstimo são incompatíveis com os procedimentos estabelecidos ou mencionados nos Acordos Jurídicos; e (ii) estabelecer o montante das despesas, no âmbito desse acordo, que de outra maneira teriam direito a financiamento com os recursos do empréstimo.

(e) *Data de encerramento.* Após a data de encerramento, resta ainda um montante não desembolsado do empréstimo.

(f) *Cancelamento da garantia.* O Banco recebe uma notificação do Avalista sobre um montante do empréstimo, em conformidade com a seção 7.05.

#### Seção 7.04. *Montantes sujeitos a compromisso especial não afetados por cancelamento ou suspensão pelo Banco*

Nenhum cancelamento ou suspensão pelo Banco será aplicado aos montantes sujeitos a qualquer compromisso especial, exceto nos casos expressamente mencionados no compromisso especial.

### Seção 7.05. *Cancelamento da garantia*

Se o Mutuário tiver deixado de pagar qualquer montante do empréstimo (a menos que isso ocorra devido a qualquer ação ou omissão do Avalista) e essa amortização tiver sido feita pelo Avalista, este último poderá, depois de consultar o Banco, mediante notificação ao Banco e ao Mutuário, cancelar as suas obrigações decorrentes do Acordo de Garantia e referentes a qualquer montante não desembolsado do empréstimo, na data do recebimento da notificação pelo Banco, contanto que esse montante não esteja sujeito a nenhum compromisso especial. Quando o Banco receber a notificação, cessarão as obrigações relacionadas a esse montante.

### Seção 7.06. *Eventos que antecipam o vencimento*

Se ocorrer e persistirem quaisquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (f) no período especificado (se houver), em qualquer momento subsequente durante a permanência do evento, o Banco poderá, mediante notificação às partes contratantes do empréstimo, declarar que todo ou parte do empréstimo sacado na data da notificação estará vencido e deverá ser pago, juntamente com quaisquer outros pagamentos devidos em conformidade com o Acordo de Empréstimo ou com estas Condições Gerais. Ao fazer essa declaração, o montante desembolsado e os pagamentos do empréstimo passarão a estar imediatamente vencidos e deverão ser pagos.

(a) *Inadimplência.* Uma das partes contratantes do empréstimo deixou de pagar qualquer montante devido ao Banco ou à Associação: (i) durante a vigência de qualquer Acordo Jurídico; ou (ii) durante a vigência de qualquer outro acordo estabelecido entre o Banco e o participante do empréstimo; ou (iii) durante a vigência de qualquer acordo estabelecido entre a parte contratante e a Associação (no caso de um acordo entre o Avalista e a Associação, em circunstâncias que tornariam improvável o cumprimento das obrigações do Avalista em conformidade com o Acordo de Garantia); ou (iv) em consequência de qualquer garantia ou de alguma outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a terceiros, com a concordância do contratante do empréstimo, e se, em cada um dos casos, tal inadimplência persistir por um período de trinta dias.

(b) *Não cumprimento de obrigação.*

(i) Uma das partes contratantes do empréstimo deixou de cumprir qualquer obrigação, assumida em conformidade com o Acordo Jurídico do qual é parte ou com qualquer Acordo de Derivativos, e essa omissão persiste por um período de sessenta dias após o Banco ter notificado as partes contratantes sobre tal ocorrência.

(ii) A Entidade Implementadora do Projeto deixou de cumprir qualquer obrigação assumida em conformidade com o Acordo de Projeto, e essa omissão persiste por um período de sessenta dias após o Banco ter notificado a Entidade Executora e as partes contratantes do empréstimo sobre tal ocorrência.

(c) *Co-financiamento.* Ocorreu o evento especificado no subparágrafo (h) (ii) (B) da Seção 7.02, que está sujeito ao *proviso* do parágrafo (h) (iii) dessa seção.

(d) *Atribuição de obrigações e distribuição dos ativos.* Ocorreu qualquer evento especificado no parágrafo (i) da seção 7.02.

(e) *Situação do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto.* Ocorreu qualquer evento especificado no subparágrafo (k) (ii), (k) (iii), (k) (iv) ou (k) (v) da seção 7.02.

(f) *Evento adicional.* Ocorreu qualquer outro evento especificado no Acordo de Empréstimo para as finalidades desta seção e persiste durante o período, se houver, determinado no Acordo de Empréstimo (“Evento adicional de antecipação do vencimento”).

#### *Seção 7.07. Antecipação do vencimento durante um período de conversão*

Se o Acordo de Empréstimo estabelecer conversões e alguma notificação de antecipação de vencimento for emitida para qualquer conversão, conforme a seção 7.06, durante o período de conversão: (a) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente a qualquer rescisão antecipada da conversão, no montante ou à taxa que tiver sido anunciada periodicamente pelo Banco e que estiver em vigor na data da notificação; e (b) o Mutuário pagará qualquer montante de anulação devido por ele, referente a qualquer rescisão antecipada de conversão, ou o Banco pagará qualquer montante de anulação devido por ele, referente a qualquer rescisão antecipada (após a liquidação dos montantes devidos pelo Mutuário em decorrência do Acordo de Empréstimo), em conformidade com as Diretrizes de Conversão.

#### *Seção 7.08. Vigência das disposições após cancelamento, suspensão ou antecipação do vencimento*

Não obstante qualquer cancelamento, suspensão ou antecipação de vencimento contido neste Artigo, todas as disposições dos Acordos Jurídicos continuarão em pleno vigor e efeito, exceto nos casos especificados nestas Condições Gerais.

## **ARTIGO VIII**

### **Exigibilidade; Arbitragem**

#### *Seção 8.01. Exigibilidade*

Em conformidade com os Acordos Jurídicos, os direitos e obrigações do Banco e das partes contratantes do empréstimo serão válidos e exigíveis segundo os seus termos, independentemente de disposições contrárias da legislação de qualquer Estado ou subdivisão política. O Banco nem qualquer das partes contratantes do empréstimo terão direito a fazer valer em processos abertos ao amparo deste Artigo uma reivindicação de que alguma disposição destas Condições Gerais ou dos Acordos Jurídicos não é válida ou exigível, devido a qualquer determinação do Acordo Constitutivo do Banco.

#### *Seção 8.02. Obrigações do Avalista*

Exceto no caso estabelecido na seção 7.05 e segundo o Acordo de Garantia, as obrigações do Avalista não serão anuladas, salvo por razões de desempenho, e apenas nesse âmbito. Essas obrigações não necessitarão de qualquer notificação prévia, demanda ou medida contra o Mutuário, ou de qualquer notificação ou demanda ao Avalista, referente a qualquer inadimplência por parte do Mutuário. Essas obrigações não serão afetadas por nenhuma das seguintes medidas: (a) qualquer

extensão de prazo, tolerância ou concessão feita ao Mutuário; (b) qualquer alegação, falta de alegação ou atraso na alegação de qualquer direito, poder ou recurso contra o Mutuário ou referente a qualquer garantia do empréstimo; (c) qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo de Empréstimo prevista em seus termos, ou (d) qualquer descumprimento de qualquer requisito da legislação do país membro por parte do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto.

#### Seção 8.03. *Não exercício dos direitos*

No caso de uma inadimplência, nenhuma demora ou omissão no exercício de direito, poder ou recurso que corresponda a uma das partes, em conformidade com qualquer Acordo Jurídico, afetará quaisquer desses direitos, poderes ou recursos nem se constituirá em renúncia aos mesmos ou aceitação da inadimplência. Nenhuma medida tomada por tal parte em relação a uma inadimplência nem sua aceitação, prejudicará ou reduzirá qualquer direito, poder ou recurso desta parte no tocante a alguma outra inadimplência ou a uma inadimplência posterior.

#### Seção 8.04. *Arbitragem*

(a) Todas as controvérsias surgidas entre as partes do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, bem como todas as reivindicações de uma parte contra qualquer outra, resultantes de tais acordos, que não tiverem sido resolvidas por consenso entre as partes, serão submetidas à arbitragem de um Tribunal Arbitral, como se dispõe a seguir. ("Tribunal Arbitral").

(b) As partes envolvidas nesta arbitragem serão o Banco, de um lado, e as partes contratantes do empréstimo, do outro.

(c) O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros designados da seguinte forma: (i) um árbitro será nomeado pelo Banco; (ii) um segundo árbitro será indicado pelas partes contratantes do empréstimo ou, se elas não concordarem, pelo Avalista; e (iii) o terceiro árbitro ("Árbitro") será nomeado por meio de acordo entre as partes ou, na falta desse consenso, pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça ou, se esse Presidente não o fizer, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Se nenhuma das partes indicar um árbitro, ele será nomeado pelo Árbitro. No caso de renúncia, morte ou impossibilidade de atuação de um árbitro escolhido de acordo com esta seção, o seu sucessor será nomeado da mesma forma prevista nesta seção e terá todos os poderes e funções do árbitro original.

(d) Um processo de arbitragem poderá ser instituído em conformidade com esta seção, mediante notificação da parte que estiver iniciando o processo à outra parte. Essa notificação conterá uma exposição da natureza da controvérsia ou reivindicação que será submetida à arbitragem e o tipo de reparação pleiteada, bem como o nome do árbitro designado pela parte que instaurar o processo. Dentro de trinta dias a partir dessa notificação, a outra parte informará o nome do árbitro que ela designou à parte que abriu o processo.

(e) Em um prazo de sessenta dias a partir da notificação que instaurou o processo de arbitragem, se as partes não tiverem estabelecido um acordo acerca de um Árbitro, qualquer parte poderá solicitar a sua nomeação, conforme disposto no parágrafo (c) desta seção.

(f) O Tribunal Arbitral se reunirá no local e data fixados pelo Árbitro. Daí em diante, o próprio tribunal determinará onde e quando ocorrerão as suas sessões.

(g) O Tribunal Arbitral decidirá todas as questões referentes à sua competência e estabelecerá os seus próprios procedimentos, sujeito às disposições desta seção, exceto quando as partes acordarem de outra forma. Todas as decisões do Tribunal Arbitral serão tomadas por maioria de votos.

(h) O Tribunal Arbitral concederá às partes uma audiência imparcial e apresentará o seu laudo por escrito. O laudo poderá ser proferido à revelia. Um laudo assinado por uma maioria do Tribunal Arbitral se constituirá em um laudo do Tribunal. Cada uma das partes receberá uma cópia assinada do laudo. Todo laudo proferido em conformidade com as disposições desta seção será definitivo e obrigatório para as partes do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia. Cada parte deverá acatar e cumprir as determinações do laudo proferido pelo Tribunal Arbitral em conformidade com os requisitos desta seção.

(i) As partes estabelecerão o montante da remuneração dos árbitros e das demais pessoas que forem necessárias para a tramitação do processo de arbitragem. Se as partes não chegarem a um acordo sobre essa quantia antes da reunião do Tribunal Arbitral, este determinará um montante que seja razoável nessas circunstâncias. O Banco, o Mutuário e o Avalista serão responsáveis pelas suas próprias despesas com o processo. As custas ocasionadas pelo Tribunal Arbitral serão divididas e pagas em partes iguais pelo Banco, de um lado, e pelas partes contratantes do empréstimo, de outro. Quaisquer questões referentes à divisão ou ao método de pagamento das custas do Tribunal Arbitral serão determinadas pelo próprio Tribunal.

(j) As normas sobre arbitragem constantes desta seção serão aplicadas em substituição a qualquer outro procedimento destinado a solucionar controvérsias entre as partes do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia, ou qualquer outra reivindicação de uma das partes contra a outra, resultante dos Acordos Jurídicos.

(k) Se, num prazo de trinta dias após a entrega de cópias do laudo às partes, as determinações de tal documento não tiverem sido cumpridas, qualquer uma das partes poderá: i) registrar judicialmente o laudo ou instaurar um processo visando a execução judicial do laudo contra qualquer das outras partes junto a qualquer tribunal competente; ii) executar a decisão judicial; ou iii) adotar contra a outra parte qualquer outro recurso adequado para que sejam cumpridos o laudo e as disposições do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia. Não obstante as disposições precedentes, esta seção não autoriza qualquer ação judicial nem qualquer medida contra o País membro para fazer cumprir o laudo, exceto quando esse procedimento for autorizado por outras provisões distintas das constantes nesta seção.

(l) A entrega formal de qualquer notificação ou citação associada a qualquer procedimento referente a esta seção ou vinculada a qualquer medida para fazer cumprir o laudo proferido em conformidade com esta seção poderá ser feita da forma prevista na seção 10.01. As partes no Acordo de Empréstimo e no Acordo de Garantia renunciam a quaisquer outros requisitos para efetuar essas notificações ou citações.

## ARTIGO IX

## Vigência; Extinção

### Seção 9.01. *Condições de vigência dos Acordos Jurídicos*

Os Acordos Jurídicos não entrarão em vigor até que sejam apresentadas ao Banco provas satisfatórias de que as condições especificadas nos parágrafos (a) até (c) desta seção foram atendidas.

(a) A elaboração e a entrega de cada Acordo Jurídico em nome da parte contratante do empréstimo ou da Entidade Implementadora do Projeto, que constitui uma parte deste Acordo Jurídico, foram devidamente autorizadas ou ratificadas por todas as medidas governamentais e corporativas necessárias a essa finalidade.

(b) Se o Banco assim o solicitar, a comprovação de que a situação do Mutuário (que não seja o país membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto, como foi dada a conhecer ou foi certificada para o Banco na data dos Acordos Jurídicos, não sofreu desde então qualquer mudança substancial desfavorável.

(c) Que ocorreram todos os demais eventos assinalados no Acordo de Empréstimo, como condições para a entrada em vigor ("Condição adicional de efetividade").

### Seção 9.02. *Pareceres jurídicos ou certificados*

Como parte dos documentos comprobatórios a serem apresentados ao Banco em conformidade com a seção 9.01, serão fornecidos um ou mais pareceres emitidos por advogados aprovados pelo Banco ou, se a instituição o solicitar, um certificado que o Banco considere satisfatório, expedido por um funcionário competente do país membro, em que conste o seguinte:

(a) em nome de cada parte contratante do empréstimo e da Entidade Implementadora do Projeto, que o Acordo Jurídico do qual é parte foi devidamente autorizado ou ratificado, bem como assinado e entregue em seu nome, e obriga legalmente esta parte, em conformidade com os seus termos; e

(b) as demais matérias especificadas no Acordo de Empréstimo ou que o Banco solicitar de modo razoável, referentes aos Acordos Jurídicos, para a finalidade desta Seção ("Matérias jurídicas adicionais").

### Seção 9.03. *Data de efetividade*

(a) Exceto quando o Banco e o Mutuário concordarem de outra forma, os Acordos Jurídicos entrarão em vigor na data em que o Banco enviar às partes contratantes do empréstimo e à Entidade Implementadora do Projeto a notificação de que aceitou as comprovações requeridas em conformidade com a seção 9.01 ("Data de efetividade").

(b) Se antes da data de efetividade tiver ocorrido algum evento que autorize o Banco a suspender o direito do Mutuário de fazer saques na conta do empréstimo, caso o Acordo de Empréstimo esteja vigente, ou se o Banco determinar que existe uma situação extraordinária

especificada na seção 3.08 (a), a instituição poderá adiar o envio da notificação mencionada no parágrafo (a) desta seção até que esse evento (ou eventos) ou situação tenham deixado de existir.

#### *Seção 9.04. Extinção dos Acordos Jurídicos por falta de entrada em vigor*

Os Acordos Jurídicos e todas as obrigações das partes regidas por esses acordos serão extintos, caso não entrem em vigor na data especificada no Acordo de Empréstimo (“Prazo para entrada em vigor”) para a finalidade desta seção, a menos que o Banco, após examinar as razões para essa demora, estabeleça uma data posterior pertinente aos requisitos desta seção. O Banco informará prontamente a data final posterior aos Contratantes do Empréstimo e à Entidade Implementadora do Projeto.

#### *Seção 9.05. Extinção dos Acordos Jurídicos após pagamento total*

Os Acordos Jurídicos e todas as obrigações das partes sujeitas a estes acordos se extinguirão após o pagamento do total sacado do empréstimo e de todos os outros montantes devidos.

## **ARTIGO X**

### **Disposições gerais**

#### *Seção 10.01. Notificações e solicitações*

Qualquer notificação ou solicitação necessária ou permitida, prevista em qualquer Acordo Jurídico ou algum outro acordo entre as partes contempladas pelo Acordo Jurídico, será feita por escrito. Exceto no caso de disposições diferentes daquelas especificadas na seção 9.03 (a), essa notificação ou solicitação será considerada devidamente enviada ou transmitida, quando tiver sido entregue em mãos, pelo correio, por telex ou por fac-símile (ou, se for permitido no âmbito do Acordo Jurídico, por outro meio eletrônico) à parte que tiver de receber a comunicação ou solicitação, no endereço que ela tiver fornecido no Acordo Jurídico ou em outro endereço designado pela referida parte, mediante aviso à outra parte que transmitir a notificação ou fizer a solicitação. As entregas feitas por meio de fac-símile também deverão ser confirmadas pelo correio.

#### *Seção 10.02. Medidas tomadas em nome das partes contratantes do empréstimo e da Entidade Implementadora do Projeto*

(a) O representante designado por uma parte contratante do empréstimo no Acordo Jurídico do qual ela é parte (e o representante designado pela Entidade Implementadora do Projeto), para a finalidade desta seção, ou qualquer pessoa autorizada por escrito pelo referido representante para esse objetivo, poderá tomar qualquer medida necessária ou permitida, ou assinar quaisquer documentos que estas partes possam tomar ou devam assinar em conformidade com o Acordo Jurídico, em nome de tal parte contratante (ou da Entidade Implementadora do Projeto, conforme o caso).

(b) O representante assim designado pela parte contratante do empréstimo ou a pessoa autorizada pelo representante poderá concordar, em nome de tal parte contratante, com qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo Jurídico, por meio de instrumento escrito,

assinado pelo referido representante ou por uma pessoa autorizada, contanto que, a critério do representante, a modificação ou ampliação seja razoável, dadas as circunstâncias, e não aumentará substancialmente as obrigações das partes contratantes regidas pelos Acordos Jurídicos. O Banco poderá aceitar a assinatura de qualquer desses instrumentos, por esse representante ou por outra pessoa autorizada, como prova concludente do critério do representante.

#### Seção 10.03. *Comprovante de autoridade*

As partes contratantes do empréstimo e a Entidade Implementadora do Projeto fornecerão ao Banco: (a) comprovação suficiente da autoridade de uma ou mais pessoas que, em nome dessas partes no Acordo Jurídico, tiverem que tomar qualquer medida ou assinar quaisquer documentos que essas partes possam ou devam tomar ou assinar em conformidade com o referido Acordo; e (b) um exemplar autenticado com a assinatura de cada uma dessas pessoas.

#### Seção 10.04. *Assinatura em vários exemplares*

Cada Acordo Jurídico poderá ser assinado em vários exemplares, cada um dos quais será considerado um original.

## APÊNDICE

### Definições

1. "Condição adicional de efetividade" significa qualquer condição de entrada em vigor especificada no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 9.01 (c).
2. "Evento adicional de antecipação do vencimento" significa qualquer evento de antecipação do vencimento especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 7.06 (f).
3. "Evento adicional de suspensão" significa qualquer evento de suspensão especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 7.02 (m).
4. "Matéria jurídica adicional" significa cada documento especificado no Acordo de Empréstimo ou solicitado pelo Banco em relação aos Acordos Jurídicos para as finalidades da seção 9.02 (b).
5. "Moeda aprovada" significa, no que diz respeito a uma conversão de moedas, qualquer moeda aprovada pelo Banco que, após uma conversão, torna-se a moeda do empréstimo.
6. "Tribunal Arbitral" significa o Tribunal Arbitral estabelecido em conformidade com a seção 8.04.
7. "Ativos" compreendem propriedades, receitas e direitos de qualquer tipo.
8. "Associação" significa a Associação Internacional de Desenvolvimento.
9. "Banco" significa o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.
10. "Endereço do Banco" significa o endereço do Banco especificado nos Acordos Jurídicos para a finalidade da seção 10.01.
11. "Mutuário" significa a parte do Acordo de Empréstimo à qual se concede o empréstimo.
12. "Endereço do Mutuário" significa o endereço do Mutuário especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 10.01.
13. "Representante do Mutuário" significa o representante do Mutuário especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 10.02.
14. "Data de encerramento" significa a data especificada no Acordo de Empréstimo (ou uma data posterior conforme determinação do Banco, mediante notificação às partes contratantes do empréstimo) após a qual o Banco poderá, por meio de notificação às partes contratantes, cancelar o direito do Mutuário de fazer saques na conta do empréstimo.
15. "Co-financiador" significa o financiador (que não seja o Banco ou a Associação), mencionado na seção 7.02 (h), que provê o co-financiamento. Se o Acordo de Empréstimo

especificar mais de um financiador, "Co-financiador" se referirá a cada um dos financiadores separadamente.

16. "Co-financiamento" significa o financiamento mencionado na seção 7.02 (h) e especificado no Acordo de Empréstimo fornecido, ou a ser fornecido, para o projeto pelo co-financiador. Se o Acordo de Empréstimo determinar mais de um financiamento, "Co-financiamento" se referirá a cada um dos financiamentos separadamente.
17. "Acordo de co-financiamento" significa o acordo mencionado na seção 7.02 (h) que estabelece o co-financiamento.
18. "Prazo final de co-financiamento" significa a data mencionada na seção 7.02 (h) (i) e especificada no Acordo de Empréstimo, na qual o Acordo de Co-financiamento deverá entrar em vigor. Se o Acordo de Empréstimo especificar mais de uma data, a "Prazo final de co-financiamento" se referirá a cada uma dessas datas separadamente.
19. "Conversão" significa qualquer das seguintes modificações dos termos da totalidade ou de uma parte do empréstimo que tiver sido solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco: (a) uma conversão da taxa de juros; (b) uma conversão de moeda; ou (c) o estabelecimento de um teto ou banda de juros para a taxa variável de juros, segundo a determinação do Acordo de Empréstimo.
20. "Data de conversão" significa, para uma conversão, a data de pagamento (ou, no caso de uma conversão de moedas de um montante não desembolsado do empréstimo, qualquer outra data que o Banco determinar), na qual a conversão entra em vigor, conforme indicação mais detalhada nas Diretrizes de Conversão.
21. "Diretrizes de conversão" significa, no que diz respeito a uma conversão, as *Diretrizes para Conversão dos Termos de Empréstimos com Margem Fixa*, emitidas periodicamente pelo Banco e que estiverem em vigor no momento da conversão.
22. "Período de conversão" significa o período entre a data da conversão, inclusive, e o último dia, inclusive, do período de juros em que a mencionada conversão termina por seus termos; desde que, exclusivamente com a finalidade de permitir que o pagamento final de juros e do principal no âmbito de uma conversão seja feito na moeda aprovada, esse período termine na data de pagamento imediatamente seguinte ao último dia do referido período final de juros pertinente.
23. "Contraparte" significa uma parte com a qual o Banco entra em uma transação de derivativos para efetuar uma conversão.
24. "Moeda" significa a moeda de um país e o Direito Especial de Saque do Fundo Monetário Internacional. "Moeda de um país" significa a moeda que tem validade jurídica para pagar as dívidas pública e privada nesse país.
25. "Conversão de moedas" significa trocar a moeda do empréstimo, correspondente à totalidade ou a uma parte do montante desembolsado ou não desembolsado, por uma moeda aprovada.

26. "Transação de cobertura contra risco cambial" significa, no caso de uma conversão de moedas, uma ou mais transações de *swap* de moedas realizadas pelo Banco com uma contraparte, relativas à conversão de moedas, na data de execução e de acordo com as Diretrizes de Conversão.
27. "Período de Juros de Mora" significa, para qualquer montante vencido e não pago do saldo desembolsado do empréstimo, cada período de juros durante o qual essa quantia continua pendente de pagamento, contanto que o primeiro período de juros de mora inicie no 31º dia seguinte à data na qual o referido montante se tornou devido, e o período final de juros de mora termine na data em que esse montante for integralmente pago.
28. "Taxa de juros de mora" significa para qualquer período de juros de mora:
- (a) em relação a qualquer montante desembolsado do empréstimo ao qual se aplicar a taxa de juros de mora e para o qual os juros serão pagos à taxa variável imediatamente anterior à aplicação da taxa de juros de mora: a taxa variável para juros de mora acrescida da metade de um por cento (0,5%); e
  - (b) em relação a qualquer montante desembolsado do empréstimo ao qual se aplicar a taxa de juros de mora e para a qual os juros serão pagos à taxa fixa imediatamente anterior à aplicação da taxa de juros de mora: a taxa LIBOR para juros de mora, acrescida da margem fixa mais a metade de um por cento (0,5%).
29. "Taxa LIBOR para juros de mora" significa a LIBOR para o período de juros relevante, entendendo-se que, para o período inicial de juros de mora, a taxa LIBOR para juros de mora será igual à LIBOR aplicada ao período de juros no qual o montante mencionado na seção 3.02 (d) se tornou inicialmente devido.
30. "Taxa variável para juros de mora" significa a taxa variável para o período de juros relevante, entendendo-se que, para o período inicial de juros de mora, a taxa variável para juros de mora será igual à taxa variável para o período de juros em que o montante mencionado na seção 3.02 (d) se tornou inicialmente devido.
31. "Acordo de derivativos" significa qualquer acordo de derivativos estabelecido entre o Banco e uma parte contratante do empréstimo, com o objetivo de documentar e confirmar uma ou mais transações de derivativos entre o Banco e a parte contratante, com as modificações que puderem ser feitas periodicamente nesse acordo. O "Acordo de Derivativos" inclui todos os cronogramas, anexos e contratos complementares ao Acordo de Derivativos.
32. "Montante desembolsado" significa, para cada período de juros, o montante agregado do principal do empréstimo, sacado na conta de empréstimo, durante o período de juros.
33. "Dólar", "\$" e "USD" significam a moeda corrente em vigor nos Estados Unidos da América.
34. "Data de efetividade" significa a data em que o Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia entram em vigor, em conformidade com a seção 9.03 (a).

35. "Prazo para entrada em vigor" significa a data mencionada na seção 9.04, após a qual os Acordos Jurídicos se extinguirão se não tiverem entrado em vigor, conforme especificado nessa seção.
36. "Gasto elegível" significa uma despesa cujo pagamento atende aos requisitos da seção 2.05 e que, conseqüentemente, tem direito a ser financiada com os recursos do empréstimo.
37. "Euro", "€" e "EUR" significam a moeda corrente em vigor nos Estados Membros da União Européia que adotam a moeda única, de acordo com o tratado que estabeleceu a Comunidade Européia, com as modificações introduzidas pelo Tratado sobre a União Européia.
38. "Data de execução" significa, no caso de uma conversão, a data em que o Banco tomou todas as providências necessárias para efetuar a conversão, conforme determinação em termos razoáveis pelo Banco.
39. "Dívida externa" significa qualquer dívida que seja ou possa ser paga em moeda diferente daquela do país membro.
40. "Centro financeiro" significa: (a) em relação a uma moeda diferente do Euro, o principal centro financeiro da moeda pertinente; e (b) em relação ao Euro, o principal centro financeiro de qualquer dos Estados membros da União Européia que adote o Euro.
41. "Demonstrativos financeiros" significam os demonstrativos financeiros a serem mantidos para o projeto, em conformidade com a seção 5.09.
42. "Taxa fixa" significa:
- (a) após uma conversão da taxa variável de juros, uma taxa fixa de juros que incidirá sobre o montante do empréstimo ao qual essa conversão se aplicar, equivalente: (i) à taxa de juros que represente a taxa fixa de juros a ser paga pelo Banco segundo os termos da transação de cobertura contra risco cambial referente a essa conversão (ajustada de acordo com as Diretrizes de Conversão para a diferença, se houver, entre a taxa variável e a taxa variável de juros a ser paga ao Banco nos termos da transação de cobertura contra risco cambial); ou (ii) à taxa de taxa, se o Banco assim o determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão; e
  - (b) após uma conversão de moedas correspondente a um montante do empréstimo que renderá juros a uma taxa fixa durante o período de conversão, uma taxa fixa de juros aplicável a esse montante que seja igual: (i) à taxa de juros que represente a taxa fixa de juros a ser paga pelo Banco nos termos da transação de cobertura contra risco cambial referente à conversão de moedas; ou (ii) ao componente de juros da taxa de taxa, se o Banco assim o determinar, de acordo com as Diretrizes de Conversão.
43. "Margem fixa" significa a margem fixa aplicada pelo Banco à moeda inicial do empréstimo, em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo, contanto que: (a) para fins de determinação da taxa de juros de mora, de acordo com a seção 3.02 (d), aplicável a um montante desembolsado do empréstimo sobre o qual serão pagos juros com taxa fixa, a "margem fixa" significa a margem fixa estabelecida pelo Banco, que estiver em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da

data do Acordo de Empréstimo, para a moeda de denominação desse montante; (b) para fins de fixação da margem variável de acordo com a seção 4.02, "margem fixa" significa a margem fixa estabelecida pelo Banco para a moeda do empréstimo, que estiver em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C. na data da conversão; e (c) após uma conversão de moeda da totalidade ou de qualquer montante não desembolsado do empréstimo, de acordo com a seção 4.04 (a), a margem fixa será ajustada na data de execução da maneira especificada nas Diretrizes de Conversão.

44. "Despesa externa" significa uma despesa na moeda de qualquer país que não seja o país membro, para aquisição de bens, obras ou serviços provenientes do território de qualquer nação diferente do País membro.
45. "Comissão inicial" significa uma comissão especificada no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 3.01.
46. "Acordo de Garantia" significa o acordo celebrado entre o país membro e o Banco, que determina a garantia do empréstimo, com as emendas que possam ser introduzidas periodicamente nesse contrato. O Acordo de Garantia inclui estas Condições Gerais que a ele se apliquem e todos os anexos, cronogramas e contratos suplementares ao Acordo de Garantia.
47. "Avalista" significa o País membro que é parte do Acordo de Garantia.
48. "Endereço do avalista" significa o endereço do avalista especificado no Acordo de Garantia para a finalidade da seção 10.01.
49. "Representante do avalista" significa o representante do avalista especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 10.02.
50. "Contrair uma dívida" compreende assumir e garantir a dívida, bem como qualquer renovação, extensão ou modificação dos termos da dívida ou de sua assunção e garantia.
51. "Transação de cobertura de risco cambial" significa, no caso de uma conversão da taxa de juros, uma ou mais transações de *swap* de taxa de juros realizadas pelo Banco com uma contraparte, relacionadas à conversão da taxa de juros, na data de execução e de acordo com as Diretrizes de Conversão.
52. "Período de juros" significa o período inicial a partir da data do Acordo de Empréstimo, inclusive, até a primeira data de pagamento de juros seguinte, exclusive; e após o período inicial, cada período a partir da data de pagamento, inclusive, mas excluindo a data de pagamento imediatamente seguinte.
53. "Teto da taxa de juros" significa um teto que estabelece um limite superior para a taxa variável.
54. "Banda da taxa de juros" significa a combinação de um teto e um piso que estabelece um limite superior e outro inferior para a taxa variável.

55. "Conversão da taxa de juros" significa uma mudança na base da taxa de juros, de taxa variável para taxa fixa, ou vice-versa, aplicável à totalidade ou a qualquer parte do montante desembolsado do empréstimo.
56. "Acordo Jurídico" significa qualquer Acordo de Empréstimo, Acordo de Garantia ou Acordo de Projeto. A expressão "Acordos Jurídicos" significa coletivamente todos esses contratos.
57. "LIBOR" significa, para qualquer período de juros, a taxa interbancária do mercado de Londres para depósitos de seis meses na moeda do empréstimo, expressa como uma porcentagem anual, mostrada na página relevante do sistema Telerate às 11h de Londres, na data de reajuste da LIBOR para o período de juros. Se essa taxa não aparecer na página do Telerate, o Banco solicitará ao escritório principal de Londres de cada um dos quatro maiores bancos o fornecimento de uma cotação da taxa para a qual a instituição oferece depósitos de seis meses na moeda do empréstimo para os bancos credores no mercado interbancário de Londres às 11:00 a. m. aproximadamente (horário de Londres) na data de reajuste da LIBOR para o período de juros. Se forem fornecidas pelo menos duas dessas cotações, a taxa do período de juros será a média aritmética (conforme o Banco determinar) das cotações. Se menos de duas cotações forem obtidas, a taxa para o período de juros será equivalente à média aritmética (conforme o Banco determinar) das cotações das taxas de quatro grandes instituições bancárias selecionadas pelo Banco, às 11h a.m. aproximadamente do centro financeiro pertinente, na data de reajuste da LIBOR referente ao período de juros, para os empréstimos pelos principais bancos, na moeda do empréstimo, por um período de seis meses. Se menos de dois bancos selecionados estiverem cotando essas taxas, a LIBOR para o período de juros será igual à LIBOR vigente para o período de juros imediatamente anterior.
58. "Data de reajuste da LIBOR" significa:
- (a) para qualquer moeda de empréstimo diferente de Euro, o dia que corresponder a dois dias úteis de Londres anteriores ao primeiro dia do período pertinente de juros (ou:  
(i) no caso do período inicial de juros, o dia que corresponder a dois dias úteis de Londres anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que o Acordo de Empréstimo for assinado, seja qual for o dia que preceda imediatamente à data do Acordo de Empréstimo, desde que, se a data do Acordo de Empréstimo ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia do referido mês, a data de reajuste da LIBOR será o dia que corresponder a dois dias úteis de Londres anteriores à data do Acordo de Empréstimo, e (ii) se a data de uma conversão de moeda de um montante não desembolsado do empréstimo para uma moeda aprovada que não seja Euro ocorrer em um dia diferente da data de pagamento, a data inicial de reajuste da LIBOR para a moeda aprovada será o dia que corresponder a dois dias úteis de Londres anteriores ao primeiro ou décimo quinto dia do mês em que ocorrer a data de conversão, seja qual for o dia que preceda imediatamente à data de conversão, desde que, se a data de conversão ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia desse mês, a data de reajuste da LIBOR para a moeda aprovada corresponderá a dois dias úteis de Londres anteriores à data de conversão;
  - (b) para o Euro, o dia que corresponder a dois dias de liquidação de pagamentos por meio do sistema Target, anteriores ao primeiro dia do período de juros pertinente (ou: (i) no caso do período inicial de juros, o dia que corresponder a dois dias de

liquidação de pagamentos por meio do sistema Target, anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que o Acordo de Empréstimo for assinado, seja qual for o dia que preceda imediatamente à data do Acordo de Empréstimo, desde que, se a data do Acordo de Empréstimo ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia do referido mês, a data de reajuste da LIBOR será o dia que corresponder a dois dias de liquidação de pagamentos por meio do sistema Target, anteriores à data do Acordo de Empréstimo; e (ii) se a data de uma conversão de moeda para euro de um montante não desembolsado do empréstimo ocorrer em um dia diferente da data de pagamento, a data inicial de reajuste da LIBOR para a moeda aprovada será o dia que corresponder a dois dias de liquidação de pagamentos por meio do sistema Target, anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que ocorrer a data de conversão, seja qual for o dia que preceda imediatamente à data de conversão, contanto que, se a data de conversão ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia do referido mês, a data de reajuste da LIBOR para a moeda aprovada será o dia que corresponder a dois dias de liquidação de pagamentos por meio do sistema Target, anteriores à data de conversão); e

(c) não obstante os subparágrafos (a) e (b) deste parágrafo, se o Banco determinar, no caso de uma conversão de moeda para uma moeda aprovada, que a prática de mercado para a especificação da data de reajuste da LIBOR requer uma data diferente da estabelecida nos referidos subparágrafos, a data de reajuste da LIBOR será essa outra data, conforme estabelecido em mais detalhe nas Diretrizes de Conversão.

59. "Penhora" compreende hipotecas, cauções, encargos, privilégios e prioridades de qualquer tipo.
60. "Empréstimo" significa o empréstimo estabelecido no Acordo de Empréstimo.
61. "Conta do empréstimo" significa a conta aberta pelo Banco nos seus livros, em nome do Mutuário, na qual o montante do empréstimo é creditado.
62. "Acordo de Empréstimo" significa o acordo entre o Banco e o Mutuário que estabelece o empréstimo, com as emendas que podem ser inseridas periodicamente. O Acordo de Empréstimo inclui estas Condições Gerais na forma em que são a ele aplicadas e a todos os seus apêndices, cronogramas e acordos suplementares.
63. "Moeda do empréstimo" significa a moeda na qual o empréstimo é denominado, contanto que, se o empréstimo estipular conversões, a expressão "moeda do empréstimo" se referirá à divisa na qual o empréstimo for periodicamente denominado. Se o empréstimo for expresso em mais de uma divisa, "moeda do empréstimo" se referirá separadamente a cada uma dessas moedas.
64. "Parte contratante do empréstimo" significa o Mutuário ou o Avalista. A expressão "Partes contratantes do empréstimo" refere-se coletivamente ao Mutuário e ao Avalista.
65. "Pagamento de empréstimo" significa qualquer montante pago ao Banco pelas partes contratantes do empréstimo, em conformidade com os Acordos Jurídicos ou com estas Condições Gerais, incluindo mas não se limitando a qualquer montante desembolsado do empréstimo, juros, comissão inicial, juros de mora (se houver), ágio sobre pagamento

antecipado, qualquer taxa de transação referente a uma conversão ou rescisão antecipada de uma conversão, ágio a ser pago pelo estabelecimento de um teto ou banda de juros, e qualquer montante de anulação a serem pagos pelo Mutuário.

66. “Despesa local” significa uma despesa: (a) na moeda do país membro; ou (b) destinada à aquisição de bens, obras e serviços fornecidos no território do país membro, contanto que, se a moeda do País membro for a mesma de outro país de onde bens, obras e serviços são fornecidos, qualquer gasto efetuado em tal moeda para compra desses itens seja considerado uma despesa externa.
67. “Dia útil de Londres” significa qualquer dia em que os bancos comerciais estão abertos, em Londres, para atividades gerais (inclusive transações e depósitos em moedas estrangeiras).
68. “Data fixada para o vencimento de juros” significa, para cada montante desembolsado, o primeiro dia do período de juros imediatamente seguinte ao período de juros no qual o montante desembolsado foi sacado.
69. “País membro” significa o membro do Banco que é Mutuário ou Avalista.
70. “Data de pagamento” significa cada data especificada no Acordo de Empréstimo, correspondente ao dia ou posterior à data do Acordo de Empréstimo, na qual os juros devem ser pagos.
71. “Data de pagamento do principal” significa cada data especificada no Acordo de Empréstimo na qual todo ou qualquer parte do montante principal do empréstimo deverá ser pago.
72. “Projeto” significa o projeto descrito no Acordo de Empréstimo, para o qual o empréstimo é concedido, com as emendas que podem ser incluídas periodicamente, mediante acordo entre o Banco e o Mutuário.
73. “Acordo de projeto” significa o acordo estabelecido entre o Banco e a Entidade Implementadora do Projeto, relacionado à implementação da totalidade ou de uma parte do projeto, com as atualizações que podem ser feitas periodicamente. O “Acordo de Projeto” inclui estas Condições Gerais na forma em que a ele são aplicadas e a todos os seus apêndices, cronogramas e acordos suplementares.
74. “Entidade Implementadora do Projeto” significa uma entidade jurídica (que não seja o Mutuário ou o Avalista) responsável pela implementação da totalidade ou de uma parte do projeto, e que é parte integrante do Acordo de Projeto. Se o Banco estabelecer um Acordo de Projeto com mais de uma dessas entidades, a expressão se referirá a cada entidade separadamente.
75. “Endereço da Entidade Implementadora do Projeto” significa o endereço da Entidade Implementadora do Projeto especificado no Acordo de Projeto para a finalidade da seção 10.01.
76. “Representante da Entidade Implementadora do Projeto” significa o representante da Entidade Implementadora do Projeto especificado no Acordo de Projeto para a finalidade da seção 10.02 (a).

77. "Adiantamento para preparação do projeto" significa o adiantamento concedido para a elaboração do projeto, mencionado no Acordo de Empréstimo, que será pago em conformidade com a seção 2.07 (a).
78. "Relatório de projeto" significa cada relatório sobre o projeto a ser elaborado e fornecido ao Banco, em conformidade com a seção 5.08 (b).
79. "Ativos públicos" significa os ativos do País membro, de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, e de qualquer entidade de propriedade, pertencente, controlada ou que funcione sob a responsabilidade ou em benefício do País membro, ou de qualquer de suas subdivisões, incluindo ouro e moedas estrangeiras mantidas por qualquer instituição que execute as atribuições de um banco central ou de um fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes, para o País membro.
80. "Página pertinente do Telerate" significa a página do serviço Telerate da Dow Jones que exibe a LIBOR para depósitos na moeda do empréstimo (ou outra página semelhante que possa substituí-la nesse serviço, ou algum outro serviço que possa ser escolhido pelo Banco como provedor de informações sobre taxas ou preços comparáveis à LIBOR).
81. "Parte respectiva do projeto" significa, para o Mutuário e para qualquer Entidade Implementadora do Projeto, a parte do projeto especificada nos Acordos Jurídicos que lhe foi atribuída.
82. "Taxa de tela" significa:
- (a) para uma conversão de taxa de juros, de taxa variável para fixa, a taxa fixa de juros determinada pelo Banco na data de execução, de acordo com a taxa variável e as taxas de mercado mostradas por provedores de informação reconhecidos, que reflitam o período de conversão, o montante de moeda e as disposições sobre amortização do montante do empréstimo ao qual a conversão será aplicada;
  - (b) para uma conversão de taxa de juros, de taxa fixa para variável, a taxa variável de juros determinada pelo Banco na data de execução, de acordo com a taxa fixa e as taxas de mercado apresentadas por provedores de informação reconhecidos, que reflitam o período de conversão, o montante de moeda e as disposições sobre amortização do montante do empréstimo ao qual a conversão será aplicada;
  - (c) para uma conversão da moeda de um montante não desembolsado do empréstimo, a taxa de câmbio entre a moeda do empréstimo imediatamente anterior à conversão e a moeda aprovada, que será determinada pelo Banco na data de execução, de acordo com as taxas de câmbio do mercado apresentadas por provedores de informação reconhecidos;
  - (d) para uma conversão de moedas de um montante desembolsado do empréstimo: (i) a taxa de câmbio entre a moeda do empréstimo imediatamente anterior à conversão e a moeda aprovada, que será determinada pelo Banco na data de execução, de acordo com as taxas de câmbio do mercado apresentadas por provedores de informação reconhecidos; e (ii) a taxa de juros fixa ou variável (a que se aplicar à conversão) determinada pelo Banco na data de execução, de acordo com as Diretrizes de

Conversão, com base na taxa de juros aplicável a esse montante imediatamente antes da conversão e nas taxas de mercado apresentadas por provedores de informação reconhecidos, que reflitam o período de conversão, o montante da moeda e as disposições sobre amortização do montante do empréstimo ao qual conversão será aplicada; e

- (e) para uma rescisão antecipada de uma conversão, cada uma das taxas aplicadas pelo Banco para calcular o montante da anulação na data da rescisão antecipada, em conformidade com as Diretrizes de Conversão, de acordo com as taxas de mercado apresentadas por provedores de informação reconhecidos, que reflitam o período restante da conversão, o montante de moeda e as disposições sobre amortização do montante do empréstimo sobre o qual a conversão e a rescisão antecipada serão aplicadas.
83. “Compromisso especial” significa qualquer compromisso especial assumido ou a ser assumido pelo Banco em conformidade com a seção 2.02.
84. “Dia de compensação de pagamentos por meio do sistema Target” significa qualquer dia em que o Sistema Transeuropeu Automatizado de Transferências Rápidas com Liquidação Bruta em Tempo Real estiver aberto para compensação de pagamentos em euros.
85. “Impostos” compreendem tributos, taxas, emolumentos e tarifas de qualquer natureza que estejam em vigor na data dos Acordos Jurídicos ou incidam posteriormente.
86. “Árbitro” significa o terceiro árbitro designado conforme a seção 8.04 (c).
85. “Montante de anulação” significa, no caso de uma rescisão antecipada de uma conversão: (a) um montante que o Mutuário deverá pagar ao Banco, equivalente ao montante agregado líquido a ser pago pelo Banco no contexto das transações realizadas pela instituição para rescindir a conversão ou, se nenhuma dessas transações ocorrer, um valor determinado pelo Banco com base na taxa de tela, para representar o equivalente ao referido montante agregado líquido; ou (b) um montante a ser pago pelo Banco ao Mutuário, equivalente ao montante agregado líquido que o Banco tiver de receber ao efetuar transações para rescindir a conversão ou, se nenhuma dessas transações tiver sido realizada, um valor determinado pelo Banco com base na taxa de tela, para representar o equivalente ao referido montante agregado líquido.
88. “Montante não desembolsado do empréstimo” significa o montante do empréstimo que, periodicamente, não é sacado da conta do empréstimo.
89. “Taxa variável” significa a taxa variável de juros equivalente à soma da: (1) LIBOR para a moeda inicial do empréstimo, acrescida (2) da margem variável, se os juros renderem a uma taxa baseada na margem variável, ou da margem fixa se os juros renderem a uma taxa baseada na margem fixa, desde que:
- (a) em uma conversão da taxa fixa de juros, a taxa variável pertinente ao montante do empréstimo ao qual se aplicar a referida conversão seja equivalente: (i) à soma da: (A) LIBOR referente à moeda do empréstimo, mais (B) a margem acrescida à LIBOR, se houver, a ser paga pelo Banco em uma transação de cobertura contra risco cambial relativa à conversão (ajustada de acordo com as Diretrizes de

Conversão para levar em conta a diferença, se houver, entre a taxa fixa e a taxa fixa de juros que o Banco receberá pela transação de cobertura contra risco cambial); ou (ii) à taxa de tela, se Banco assim determinar em conformidade com as Diretrizes de Conversão;

- (b) em uma conversão para uma moeda aprovada de um montante não desembolsado do empréstimo, quando o referido montante for sacado, a taxa variável a ser aplicada a esse valor seja igual à soma da: (i) LIBOR referente à moeda aprovada, mais (ii) a margem variável se esse montante render juros a uma taxa baseada na margem variável, ou a margem fixa se esse montante render juros com base na margem fixa; e
  - (c) em uma conversão de moeda para uma moeda aprovada de um montante desembolsado do empréstimo sobre o qual incidam juros com taxa variável durante o período de conversão, a taxa variável a ser aplicada a esse montante será igual: (i) à soma da (A) LIBOR para a moeda aprovada, mais (B) a margem acrescida à LIBOR, se houver, a ser paga pelo Banco em uma transação de cobertura contra risco cambial referente à conversão de moeda; ou (ii) de acordo com a determinação do Banco e em conformidade com as Diretrizes de Conversão, o componente de juros da taxa de tela.
90. "Margem variável" significa, para cada período de juros: (1) a margem variável padrão do Banco para empréstimos em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo; (2) menos (ou mais) a média ponderada da margem referente ao período de juros, abaixo (ou acima) da LIBOR ou de outras taxas de referência para os depósitos de seis meses, em relação aos empréstimos pendentes de pagamento concedidos pelo Banco ou às parcelas alocadas pela instituição para financiar empréstimos sobre as quais incidam juros com margem variável, conforme determinação do Banco em termos razoáveis e expressa como porcentagem anual. No caso de um empréstimo denominado em mais de uma moeda, a "margem variável" será aplicada a cada uma das moedas.
91. "Taxa para conversão com margem variável" significa, para uma conversão da totalidade ou de uma parte do empréstimo sobre a qual incidam juros com margem variável, a taxa cobrada pelo Banco para essa conversão, que esteja em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da conversão ser realizada.
92. "Montante desembolsado do empréstimo" significa os montantes sacados periodicamente da conta do empréstimo e pendentes de pagamento.
93. "Iene", "¥" e "JJP" significam a moeda corrente em vigor no Japão.